



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.612 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1957

DECRETO N. 2361 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Disciplina o traje para as colações de grau, nos estabelecimentos de ensino do Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecido que nas cerimônias de colação de grau, em todos os estabelecimentos de ensino do Governo, inclusive os equiparados, os diplomandos comparecerão devidamente uniformizados, sem exceção, não sendo permitido sob qualquer título ou pretexto que se apresentem em trajes diferentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Ezequiel Vieira Batista para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Mosqueiro, distrito judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no DIÁRIO OFICIAL n. 18.603, de 8-11-57.

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osvaldo dos Santos Pereira, do cargo de Médico Legista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Serviço Médico Legal do Departamento Estadual de Segurança Pública, que vinha exercendo em substituição ao titular efetivo, dr. José Mariano Cavaleiro de Macedo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve, tendo em vista os termos do Venerando Acórdão n. 1.204, de 9 de outubro de 1957, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reintegrar, de acordo com o art. 61, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Olgarina Osório Borges, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilza Raimunda de Souza Cardoso, ocupante do cargo de professor de Educação Física, padrão C, do Quadro Único, lotada no Serviço de Educação Física, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 19 de setembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Giselda Santana Lima, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Serriaria do Inhangapi, Município de Inhangapi, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 3 de setembro a 2 de outubro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Rangel Antunes, ocupante do cargo de Professor de Música, padrão C, do Quadro Único, lotada no Conservatório "Carlos Gomes", 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 10 de setembro a 8 de novembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adair de Queiroz Albuquerque, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do Quilômetro 86, Município de Castanhal, 90 dias de licença-reposo, a contar de 10 de outubro do corrente ano a 7 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Maria Batista, do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bom Retiro, Município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1957, a Maria Coeli Moreira Baraúna, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, 7 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 a 23 de setembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cleide de Carvalho Ferreira, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Valparaíso, Município de Maracanã, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 13 de setembro a 12 de outubro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elisiz Gonçalves Ramos, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, 90 dias de licença-reposo, a contar de 20 de abril a 18 de julho do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alexandrina Costa Rocha, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 13 de se-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMatéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURA****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20% idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
concluído à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
reservadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.tombro a 12 de outubro do ano em
curso.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 11 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e CulturaDECRETO DE 11 DE NOVEMBRO
DE 1957O Governador do Estado:
resolve exonerar, ex-officio, deacôrdo com o art. 75, item II,
da Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953. Pedro Alcantara Macha-
do, do cargo de Porteiro-Protoco-
lista, padrão A, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 11 de novembro de 1957.General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**Despachos exarados pelo Exmo.
Sr. General Governador do Es-
tado com o Sr. Secretário do
Governo.

Em 18/11/57.

Ofícios:

N. 609, do Departamento de
Estradas de Rodagem, encami-
nhando um ofício assinado pela
Superiora do Orfanato Antonio
Lemos — Podemos atender. É
uma colaboração. Mas antes de
pagar mande examinar o carro.
— N. 254, da Secretaria de
O. T. e Viação, solicitando o
internamento do Sr. Amadeu
Burlamaqui Simões no Hospital
Juliano Moreira — A SEG., para
atender, por conta dos vencimen-
tos do Sr. Amadeu Burlama-
qui Simões.— Sjn., da Prefeitura M. de
Tucuruí, solicitando um adianta-
mento de Cr\$ 400.000,00. De
acôrdo, mas compromisso aceito
assegurando o reembolso desta
importância pelos réditos da Pre-
feitura e pela quota do Imposto
de Renda.

Carta:

N. 106, do Departamento de
Estradas de Rodagem, Conselho
Rodoviário, encaminhando expen-
dente relativo à cobrança de
uma taxa de expediente pelo D.
E.R. — A SEG., para o preparo
da devida mensagem à Assem-
bléia Legislativa do Estado.

Petições:

2284 — Inez de Oliveira Mes-
quita solicitando sua efetividade
no cargo de professora da Escola
de Jabaroca, no Município de
Capanema — Como requer, nos
termos do parecer do D.P. Ao
D.P., para o devido ato.2499 — Oscarina Pinheiro de
Jesus, solicitando abertura de
crédito pela A.L., para pagamen-
to de salário-família — Ao parer
da S.E. Finanças.

Em 19/11/57.

Ofícios:

N. 259 do Departamento Esta-
dual de Estatística, encaminhando
petição de Maria José Pinheiro
da Silva — Deferido — Ao D.P.,
para baixar ato.— N. 873, da Secretaria de
Estado de Produção, encaminhando
petição de Atanagildo Araujo —
Deferido, nos termos do
parecer do D.P.— N. 881, da Secretaria de
Estado de Produção, encaminhando
petição de Stela Barbosa Fi-
gueira — Deferido, nos termos
do parecer do D.P. — Ao D.P.,
para o devido ato.— N. 153, da Prefeitura M.
de Abaetetuba, propondo a nomea-
ção de Manoel Gomes da Costa,
para o cargo de Escrivão do
Registro Civil de Nascimento e
Casamentos do lugar Rio Tocum-
anduba, naquele Município —
A SIJ., para os devidos fins.— N. 367, da Imprensa Ofi-
cial, comunicando que devido o
elevado débito da P.M. de Bel-
ém com a I.O., estão aguardando
publicações várias matérias —
De acôrdo.— N. 1057, do Departamento
do Material, encaminhando peti-
ção de Laurimar Fernandes Gas-
par — Aguardar que haja substi-
tuto.— N. 1069, da Secretaria do
Interior e Justiça, solicitando pas-
sagem para o Sr. Secretário do
Tribunal de Justiça — Ao SEG.,
para atender.

— N. 86, do Teatro da Paz,

encaminhando carta da União
Norte Brasileira da Igreja Ad-
ventista do Sétimo Dia — Comu-
nique-se ao interessado — A
SEG.

Carta:

Sjn., da União Norte Brasileira
da Igreja Adventista do Sétimo
Dia — Comunique-se ao interes-
sado.

Petição:

De Raimunda Veronica dos
Santos, solicitando providências
contra invasores de suas terras
localizadas no quilômetro 41 —
rodovia Curuçá-Castanhal — In-
forme a S.E. Produção.— Martins da Silva & Cia. —
A Secretaria de Finanças, para
informar.2503 — Missão Dominicana se-
diada em Conceição do Araguaia,
solicitando gêneros alimentícios
— Ao D.M., para as necessárias
aquisições, pela verba própria.2504 — Missão Dominicana, so-
licitando rédes, mosquiteiros, pé-
ças de fazenda e calções — Ao
D.M., para as necessárias aq-
uisições, pela verba própria.2505 — Missão Dominicana, so-
licitando utensílios para cozinha
— Ao D.M., para as necessárias
aquisições.2506 — Missão Dominicana, so-
licitando material de farmácia
— Ao Dr. Secretário de Saúde,
para atender convenientemente.

Carta:

Sjn., do Dr. Mário M. Sampaio
— Ao Montepio dos Funcioná-
rios do Estado para opinar.Ofícios despachados pelo Exmo. Sr.
General Governador do Estado.
Em 18/11/57.N. 200, do D.E.S.P., propondo
a admissão do contrato do cidadão
Juarez Alves Carvalho, para a fun-
ção de Sinalheiro de 3a. classe —
Autorizado.— N. 135, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão José Rodrigues de Freitas,
para a função de Sinalheiro de 3a.
classe — Autorizado.— N. 197, do D.S.E.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Raimundo Bernardo da
Costa, para a função de Sinalheiro
de 3a. classe — Autorizado.— N. 206, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Alberico Neves Brito, para a
função de Sinalheiro de 3a. classe
— Autorizado.— N. 203, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Alcides Silva Costa, para a
função de Sinalheiro de 3a. classe
— Autorizado.— N. 213, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Cristovam Rodrigues, para
a função de Sinalheiro de 3a. clas-
se — Autorizado.— N. 210, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Walbert Nonato Pereira,
para a função de Sinalheiro de 3a.
classe — Autorizado.— N. 87, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Raimundo Falção, para a
função de Sinalheiro de 3a. classe
— Autorizado.— N. 212, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-
dadão Felipe Amado da Silva, para
a função de Sinalheiro de 3a. classe
— Autorizado.— N. 84, do D.E.S.P., propon-
do a admissão do contrato do ci-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário.

Em 13/11/57

Petições:

0506 — Rosendo Castro de Sousa, escrivão do registro civil em Capanema, pedindo licença-saúde — Opina esta Secretaria pelo não conhecimento da presente solicitação de licença de vez que é da competência do Juiz da Comarca, nos termos do art. 389 do Código Judiciário do Estado. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0507 — Raynerio de Azevedo Bentes, tabelião e demais anexos da cidade de Óbidos, pedido de transferência — Ao D. P., com urgência.

Em 14/11/57

0446 — Cassiano Teixeira da Costa, ex-adjunto de promotor público da Comarca de Muaná, pedindo reconsideração de ato — À Procuradoria Geral do Estado, para dizer.

0353 — Romeu Rodrigues de Andrade, funcionário público, aposentado, faz solicitação — À Consultoria Geral do Estado.

0519 — José Valentim da Rocha, adjunto de promotor público de Castanhal, faz solicitação — Ao D. P., para dizer.

0520 — Maria Luiza Lopes, natural de Portugal, residente neste Estado, pedindo naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

0521 — Nagib Charone, libanês, natural de Rorabá, República de Líbano, pedindo naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ofícios:

N. 435, da Federação das Associações Rurais do E. do Pará, sobre as terras do lugar "Tambai", no Município de Baião — Aguarde-se em carteira.

S/n. da Prefeitura Municipal de Chaves, sobre a criação de cargo de escrivão da Delegacia Rural dos Municípios de Chaves e Afuá sediada no rio Arapixi — Esta Secretaria nada tem a opor ao que se contém no presente expediente, dado a manifestação com aditamento favorável do Ilmo. sr. dr. Chefe de Polícia. Tratando-se de criação de cargos remunerados necessários se torna o encaminhamento da mensagem à Assembléia Legislativa. A superior

consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 1054, do Conselho Federal de Contabilidade, Rio de Janeiro, solicitando seja cumprido o art. 25 do Decreto-lei n. 9.295, de 27/5/46 — A D. E., para acusar o recebimento, dar conhecimento às repartições públicas estaduais e arquivar.

N. 510, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria do sr. Desembargador Antonino de Oliveira Melo — Ao D. P., para aguardar em carteira a manifestação definitiva da Justiça.

N. 519, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0505, do guarda civil Ayrton Francisco Pereira, pedindo licença-saúde — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S/n. do Banco do Brasil S. A., remetendo a duplicata do extrato de conta mantida pelo D. E. R., referente ao mês de outubro — Ao D. E. R.

N. 3452, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando o decreto que diz respeito às cerimônias de colação de grau dos Estabelecimentos de ensino do Governo — A D. E., para os fins devidos.

N. 240, da Polícia Militar, remessa de expediente — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 241, da Polícia Militar, sobre o cabo Deusdedit Vieira de Sousa — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 441, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0420, de José Simões de Lima, 30. fiscal de trânsito, pedindo licença-saúde — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, cumprido que foi o despacho de fls.

Telegrama:

N. 419, de Sinval Corrêa dos Santos, delegado de polícia de Marabá — Ciente. Arquive-se.

Boletim:

N. 216, da Polícia Militar, serviço para o dia 13/11/57 — Ciente. Arquive-se.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo, em Fonte Boa, Amazonas, para prosseguimento da construção de um Edifício-Sede destinado às referidas obras.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, e o doutor Péricles Guedes de Oliveira, procurador das Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo, cumprindo diligência ordenada pelo Tribunal de Contas da União, firmaram o presente término aditivo, ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da Cláusula Primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do término.

SEGUNDO: — Suprimir do Parágrafo Único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Péricles Guedes de Oliveira, procurador das Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS
CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Maria Lúcia Marçal Chaves Pinto

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARAENSE S. A. (IMPASA)

Estatuto CAPÍTULO I

Art. 1.º Indústria de Móveis Paraense, S. A. (IMPASA) é uma sociedade anônima constituída na forma da lei, com sede, administração e fôro na cidade de Belém (Pará), podendo a Diretoria abrir ou fechar filiais, agência e secção de vendas quando e onde convier.

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto:

- Fabricação de móveis de madeiras e outros em geral;
- Consertos, reparos e reforma de móveis;
- Prensagem e beneficiamento de madeiras;
- Fabricação de caixas de madeiras; e
- Serviços de carpintaria.

§ 1.º A Diretoria decidirá da oportunidade de iniciar as atividades mencionadas nos itens acima.

Art. 3.º O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das ações

Art. 4.º O capital social é de seiscentos mil cruzeiros . . .

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PORTARIA N. 1.317 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Superintendente, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Aurora Pereira Ramos, para exercer a função de "Estenógrafo de Debates", constante da Portaria n. 1.073, de 16/9/57, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 10.000,00, nos termos do art. 30., do Decreto n. 39.533, de 7 de julho de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

(Cr\$ 600.000,00), divididos em três mil (3.000) ações ordinárias, ao portador no valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma.

Parágrafo Único. O capital social será integralizado do seguinte modo: dez por cento (10%) no ato da subscrição e o restante em cinco (5) prestações mensais a partir do 30.º dia da data da subscrição.

Art. 5.º As ações serão ao portador, mas sempre indivisíveis em relação à Sociedade, ficando permitida a conversão de ações de uma forma para outra.

Parágrafo Único. Até sua completa integralização, as ações serão obrigatoriamente nominativas.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria formada por quatro (4) membros, acionistas ou não, sendo um diretor-presidente, um diretor-secretário, um diretor-gerente e um diretor-tesoureiro.

Art. 7.º A Diretoria será eleita pela Assembléia Geral, com mandato por dois (2) anos, sendo permitida a reeleição dos Diretores, que, quando não o forem, servirão até que os novos entrem em exercício.

Art. 8.º A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo Diretor.

Art. 9.º Antes de entrar no exercício do cargo e em garantia de sua gestão, cada Diretor caucionará dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), em ações da Sociedade, a qual somente será cancelada, com o término do mandato, após a aprovação de todas as contas de sua gestão.

Parágrafo Único. A primeira Diretoria para tomar posse, caucionará as importâncias já entregues à Sociedade, e a medida que pagar as prestações, ficarão caucionadas até completar a quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 10. Os Diretores perceberão os honorários que lhes forem fixados, anualmente, pela Assembléia Geral.

Art. 11. A Diretoria deverá reunir-se sempre que os interesses sociais o reclamem e pelo menos, obrigatoriamente, uma vez por mês, lavrando-se sempre ata no livro próprio. A convocação será feita por um dos Diretores aos demais. Todos os Diretores presentes terão direito a um voto, e para validade das deliberações, é necessário o comparecimento de três de seus membros.

Art. 12. Quando afastado da sede social, a serviço da Sociedade, qualquer Diretor, muito embora substituído, não perderá o direito à remuneração fixa. Quanto à parte variável, ficará a critério da Diretoria ouvindo antes o Conselho Fiscal.

Art. 13. A Diretoria tem as suas atribuições e os poderes que a lei e o presente estatuto lhes conferem para, por qualquer dos seus membros assegurar o plano e regular funcionamento da sociedade, cabendo-lhe em conjunto:

- a) Orientar os negócios da Sociedade em geral;
- b) Distribuir entre seus membros as diversas funções administrativas que não serão portanto privativas;
- c) Apresentar a Assembléia Geral proposta para a aquisição, alienação ou oneração por qualquer forma, de bens móveis e imóveis, fixando cláusulas e condições;
- d) Decidir sobre a abertura e fechamento de escritórios, filiais, agências e sessão de vendas; e
- d) Elaborar o regulamento interno das filiais, agências, escritórios e sessão de vendas.

Parágrafo Único. Em casos de poderes especiais não previstos neste Estatuto, a Diretoria convocará a Assembléia Geral para decidir, submetendo o assunto antes ao parecer do Conselho Fiscal.

Art. 14. Compete a Diretoria, representada por dois Diretores:

- a) Assinatura de conhecimentos;

b) Assinatura de documentos, contratos e escrituras referentes à aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da Sociedade quando autorizado pela Assembléia Geral;

c) A Constituição de procuradores "ad judicia" e "ad negocia", com os poderes especiais para agir em nome da Sociedade;

d) A emissão de que, ressaques, endossos, aceites e avais de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos financeiros.

Parágrafo Único. Os atos mencionados neste artigo poderão também ser desempenhados por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou por dois procuradores habilitados.

Art. 15. Salvo as restrições mencionadas no artigo 14, dois Diretores ficam investidos dos mais amplos e necessários poderes para a prática de todos e qualquer atos e operações relativas aos fins da Sociedade.

Art. 16. No caso de vagar um dos cargos de Diretor, a Diretoria poderá escolher um substituto, que exercerá o cargo até a primeira Assembléia Geral, que elegerá, então, o novo Diretor, que permanecerá no cargo pelo tempo restante do mandato do substituído.

Art. 17. Nenhum membro da Diretoria, isolado ou conjuntamente, sob pena da perda do mandato e consequente responsabilidade criminal poderá usar o nome da Sociedade em negócios estranhos a seus fins, tais como fianças, avais e outras garantias "a favor ou em benefício próprio ou de terceiros", em quaisquer liberdade, salvo expressa, resolução da Diretoria, em favor de firmas ou empresas coligadas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal será formado por três membros efetivos e suplentes em igual número, todos residentes no país, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária que também lhes fixará remuneração, podendo ser reeleitos. Os suplentes substituirão os membros efetivos na ordem de sua votação.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a, lei lhe confere.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 19. A Assembléia Geral, constituída pelos acionistas em pleno gozo de seus direitos sociais, reunir-se-á ordinariamente, todos os anos até 30 de Setembro e extraordinariamente quando for convocada em forma da lei e nos termos destes Estatutos.

Art. 20. A Assembléia Geral será presidida por um acionista para esse fim eleito bienalmente conjuntamente com dois secretários.

Não comparecendo qualquer desses membros, será a sessão precedida pelo acionista que para tal fôr escolhida pela Assembléia Geral.

Art. 21. A Assembléia Geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocação, desde que compareçam, por si ou por seus procuradores legalmente habilitados, acionistas que representem pelo menos uma quarta (1/4) parte do capital social, salvo nos casos em que a lei exige maior número. Em segunda convocação a Assembléia funcionará com qualquer número.

Art. 22. A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados no Diário Oficial, mencionando a ordem do dia, local, o dia, a hora objeto da reunião, com a assinatura do presidente da Diretoria ou daqueles que tiverem convocado a reunião.

Parágrafo Único. Entre o dia da primeira (1a.) publicação e a realização da reunião medirá o espaço de oito (8) dias, para a primeira convocação e de cinco (5) dias para a segunda.

Art. 23. A Assembléia Geral será convocada:

- a) Pelo Presidente da Diretoria, por decisão desta;
 b) Pelo Conselho Fiscal;
 c) Por acionistas, quando a Diretoria retardar por mais de dois meses a convocação prevista na Lei ou nestes Estatutos;
 d) Por acionistas que representem um quinto (1/5) pelo menos, do capital social, quando dentro de oito (8) dias não for atendida o requerimento de convocação, devidamente fundamentado, dirigido à Diretoria.

Art. 24. As resoluções da Assembléia Geral, ressalvados os casos na lei e nêstes Estatutos, serão tomadas por maioria absoluta de Votos, não se computando, os ditos em branco.

Art. 25. Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por procurador que prove legalmente aquela qualidade.

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunirá anualmente, até trinta (30) de Setembro, para tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Balanço, e parecer do Conselho Fiscal, sôbre êles deliberando, e elegerá o seu Presidente e demais membros da Diretoria a Assmbléia Geral, e Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

Parágrafo Único. Em caso do empate na votação será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 27. Trinta (30) dias antes, pelo menos, da data indicada para a Assembléia Geral, a Diretoria anunciará que ficam a disposição dos acionistas:

- a) O Relatório da Diretoria sôbre a marcha dos negócios no exercício anterior;
 b) Cópia do Balanço, da Conta de Lucros e Pêrdas;
 c) O parecer do Conselho Fiscal.

Art. 28. Até cinco (5) dias antes, no máximo, da data designada para a realização da Assembléia Geral, serão publicados no "Diário Oficial" e em outro jornal de grande circulação o Relatório da Diretoria, Balanço, a Conta de Lucros e Pêrdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 29. Instalada a Assembléia Geral, proceder-se-á, a leitura do Relatório, do Balanço, da Conta de Lucros e Pêrdas, e parecer do Conselho Fiscal, e em seguida a discussão sôbre êsses documentos, e, encerrada esta, os submeterá a votação.

Art. 30. Caso a Assembléia Geral julgue necessários novos esclarecimentos poderá adiar os trabalhos, determinando as deligências que entender.

Art. 31. A aprovação sem reserva do Balanço e das Contas, exonera a Diretoria e o Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade salvo caso de êrro, fraude ou simulação devidamente comprovada.

Art. 32. Depois das deliberações sôbre as Contas da Diretoria, a Assembléia Geral passará a realizar a eleição dos novos órgãos dirigentes de que tratam êstes Estatutos.

Art. 33. A ata dos trabalhos será publicada no "Diário Oficial" até trinta (30) dias depois da data da Assembléia Geral e um exemplar será arquivado na Junta Comercial, na forma da Lei.

Art. 34. A Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para reforma dos Estatutos, instalar-se-á nas duas primeiras convocações, com um número de acionistas que representem dois terços do capital social, podendo, contudo, instalar-se em terceira convocação, com qualquer número.

CAPÍTULO VI Do Exercício Social

Art. 35. O ano social terminará, a trinta (30) de Junho de cada ano, data em que se procederá a um Balanço Geral para a apuração dos resultados verificados no exercício.

Art. 36. Levantando o Balanço, com observância das prescrições legais e feitas as necessárias previsões, amortizações e depreciações permitidas em lei, do lucro líquido deduzir-se-ão:

a) cinco por cento (5%) no mínimo para fundo de Reserva legal;

b) dez por cento (10%) para pagamento da gratificação à Diretoria, conforme preceitua e artigo décimo segundo dêstes Estatutos, observado o dispôsto no artigo cento e trinta e quatro (134) "in-fine", do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940 e quando autorizado pela Assembléia Geral, devendo antes ser ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 37. O saldo líquido verificado depois de feitos as deduções de que tratam êstes Estatutos, no todo ou em parte, será distribuído como dividendo aos acionistas, de conformidade com o que fôr deliberado pela Assembléia Geral por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Se houver saldo depois de distribuídos os dividendos, cabe a Diretoria propôr a Assembléia Geral, a sua aplicação, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 38. Em sua primeira reunião, a Diretoria determinará a distribuição da gratificação de 10% de que trata a alínea "b" do art. 36 dos Estatutos fixando a cota cabendo a cada um dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Da liquidação da Sociedade

Art. 39. A Sociedade entrará em liquidação, quando fique provada a impossibilidade da sua continuação ou nos casos legais previstos na Lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de Setembro de mil novecentos e quarenta (1940).

Parágrafo Único. Compete a Assembléia Geral decidir sôbre sua liquidação e estabelecer o modo como será feita, elegendo liquidante e o Conselho Fiscal para êsse fim.

Dorival Monico Belúcio, brasileiro, casado, contabilista, Praça da República, 159 — 75; Dr. Orlando Salomão Zoghy, brasileiro, casado, médico, Rua O' de Almeida, 546 — 50; Alvaro Paulino da Silva e Cunha, brasileiro, casado, panificador, Rua Conceição, 1127 — 36; Dr. Carlos Zogbhy, brasileiro, solteiro, solicitador, Trav. Benjamin Constant, 206 — 25; Osmar Castro e Silva, brasileiro, desquitado, comerciário, Trav. Benjamin Constant, 504 — 25; Nicolau Talentino Barbosa, brasileiro, casado, industrial, R. Domingos Marreiros, 318 — 25; Abdon Horatio Anete, brasileiro, casado, carpinteiro, R. João Balbi, 688 — 15; Manuel Rebelo Guimarães, brasileiro, casado, comerciário, R. Jerônimo Pimentel, 66 — 15; Orlandino Raiol Araújo, brasileiro, casado, mot. fluvial, R. Bernal do Couto, 662, — 15; Jercey Marques Maciel, brasileiro, casado, Secretário, R. O' de Almeida, 87 — 15; Ely Farias da Silva, brasileiro, casado, industrial, Av. Alcindo Cacela, 79 — 15; Raimundo J. do Carmo, brasileiro, casado, carpinteiro, Trav. Monte Alegre, 747 — 10; João Pinheiro Veiga, brasileiro, casado, marceneiro, Trav. Pirajá, 755 — 10; Ernestino Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 663 — 10; Antonio Guilherme Pérez Vanetta, brasileiro, casado, advogado, R. Silva Santos, 82 — 10; Nelson Batista Dutra, brasileiro, casado, foguista, Trav. Benjamin Constant, 241 — 10; Orlandino Sodré Bastos, brasileiro, casado, motorista, R. D. Tomazia Perdigão, 40 — 10; Gregório Naziazeno dos Reis, brasileiro, casado, enfermeiro, Trav. do Chaco, 755 — 10; Crispim Isaias Araújo, brasileiro, casado, serrador, Pass. 25 de Junho, 25 — 10; José de Lima Falcão, brasileiro, casado, func. federal, Pass. Alegre, 43 — 10; Alcebiades Réges de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Av. Alcindo Cacela, 159 — 10; Laércio Monteiro, brasileiro, solteiro, carpinteiro, Trav. Frei Gil de Vila Nova, 191 — 10; Manuel Torquato da Silva, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 699 — 10; Dr. Leopoldo de Carvalho Pequeno, brasileiro, casado, func. federal, R. Manuel Barata, 353 — 10; Bianor Cardoso de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Vila Ribeiro, 82 — 10; Raimundo Martins, brasileiro, casado, caldeireiro, Pass. Izabel, 226 — 10; Benedita Sarmento Zeferino, brasileira, solteira, aux. do comerc., Rua Curuçá, 658 — 10; Eslélio

Oliveira, brasileiro, solteiro, t. madeira, T. Almirante Wandekolc, 210 — 10; Sabino Olímpio de Aquino, brasileiro, casado, marceneiro, T. Castelo Branco, 1066 — 10; Mário de Assis Gonçalves de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Estrada Nova, 703 — 10; Raimundo Nascimento, brasileiro, solteiro, marceneiro, T. Apinagés, 540 — 10; Raimundo Nonato dos Reis, brasileiro, solteiro, marceneiro, R. Ferreira Pena, 253 — 10; Joaquim H. L. Lancance Maia, brasileiro, solteiro, industrial, R. Boaventura da Silva, 357 — 10; Evaristo Rodrigues Nunes, brasileiro, casado, relojoeiro, R. Manuel Barata, 178 — 10; Raimundo Araújo Nunes, brasileiro, solteiro, contabilista, R. D. Romualdo de Seixas, 476 — 10; José Juvêncio Alves Uchôa, brasileiro, solteiro, contabilista, T. Frutuoso Guimarães, 398 — 6; Antonio Augustinho da Silva Junior, brasileiro, casado, contabilista, Av. 16 de Novembro, 210 — 5.

(Ext. — 19, 20 e 21/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Neusa de Moraes Braga brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está localizado no triângulo formado pelas seguintes ruas: Perebebuy, Boulevard Dr. Freitas e Almirante Barroso a 142,30 m.

Dimensões:
Frente — 7,10 m.
Fundos — 13,50 m.
Área — 131,35 m².
Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1.299, e à esquerda com o de n. 1.307. Terreno edificado com a barraca n. 1.303.

Convidado os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de outubro de 1957. — (a) Ocir de Jesus Proença.
(T. 19.621 — 31-10; 10 e 20-11-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Vanda Alfaia de Sena, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27.ª Comarca — Obidos; 73.º Termo; 73.º Município — Juruti e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: se denominará "IPIXUNA", na zona de Juruti Velho, fazendo frente, em parte, com terras de Undina Cunha Queiroz e em parte, com terras do Estado, ocupadas por Bernardino Sena e limita-se: pelo lado direito, com o Paranazinho; pelo esquerdo, com o Igarapé IPIXUNA e pelos fundos, com terras de Hozana Lima de Azevedo, medindo 800 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêl Município de Juruti.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do

Pará, 30 de outubro de 1957. — pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia.
(Dias 3-10; 9 e 19-11-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Euclides Roberto dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27.ª Comarca — Obidos; 73.º Termo; 73.º Município — Juruti e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: se denominará "MIRITIZAL", na zona de Juruti Velho, fazendo frente para o lago Parintinszinho e limita-se: pelo lado direito, com o Igarapé Miritizal; pelo esquerdo e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 200 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêl Município de Juruti.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de outubro de 1957. — pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia.
(Dias 3-10; 9 e 19-11-57)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO EDUCANDÁRIO NOGUEIRA DE FARIA

Edital de Notificação

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando das atribuições que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico o senhor Miguel de Queiroz Filho, ocupante efetivo do cargo de "Inspetor Chefe", padrão A, do Quadro Único, lotado no Educandário "Nogueira de Faria" para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no Processo instaurado contra o mesmo para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente Edital, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo

de oito (8) dias consecutivos nos termos do parágrafo terceiro do art. 199 da lei citada.

Gabinete da Diretoria do Educandário Nogueira de Faria, ... de setembro de 1957. — (a) Tnte. **Napoleão Carneiro Brasil**, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — Dia 9 a 20/11/57)

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor João Batista Cordeiro Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, a pós a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957. **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 27 — 28 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) **Lucimar C. Almeida**, Chefe de Expediente.
Visto: **Cunha Coimbra**, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8; 9, 10; 12, 13; 14; 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária **Amélia Longuinhos da Fonsêca**, professora da Escola da Sacramento, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acôrdo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração, 10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária **Ester Couto da Rocha**, professora da Escola Dr. Alcindo Cacela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acôrdo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito **Maximo Porpino Filho**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. 14 de Março, 871.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 13 de novembro de 1957.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1o. Secretário.

(T. 19.815 — 14, 15, 17, 19 e 20/11/57).

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S/A.

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1957

Compreendendo Matriz e Agências

A T I V O		P A S S I V O	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
Caixa :		Capital ..	150.000.000,00
Em Moeda Corrente	47.140.465,20	Fundo de Reserva Legal	49.839.771,20
Em Depósito no Banco do Brasil S. A.	86.201.485,40	Fundo de Previsão	696.257.017,70
Em Depósito à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	17.489.756,50	Outras Reservas	728.648.566,70
	150.831.707,10		1.624.745.355,60
B — REALIZÁVEL		G — EXIGÍVEL	
Empréstimos C /		Depósitos	
Corrente ..	1.551.159.291,50	à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados	1.130.080.436,30	de Poderes Públicos ..	111.661.488,20
Letras a Receber		de Autarquias	15.475.782,80
de Conta Própria	29.117.765,30	em C/C Sem Limite ..	140.879.574,60
Agências no País..	4.112.094.378,80	em C/C Populares	77.411.581,00
Outros Créditos ..	571.360.917,90	em C/C Sem Juros	48.223.481,10
Correspondentes no País ..	3.599.903,90	em C/C de Aviso..	3.277.212,70
	7.397.412.693,70	Outros Depósitos..	380.944,40
			397.310.064,80
Imóveis ..	12.553.272,50	a prazo	
Títulos e Valores Mobiliários		de diversos	
Ações e Debêntures	15.942.200,00	a Prazo Fixo	5.035.065,90
Outros Valores	2.666,70	de Aviso Prévio..	404.490,00
	7.425.910.832,90	Letras a Prêmio ..	241.002,10
			5.680.558,00
C — IMOBILIZADO		Outras Responsabilidades	
Edifícios de Uso do Banco	68.417.447,30	Obrigações Diversas ..	181.019.590,50
Móveis e Utensílios	37.311.066,10	Letras a Pagar ..	338.443.289,90
Material de Expediente	15.584.141,50	Agências no País..	3.804.727.113,90
Instalações ..	3.886.781,10	Correspondentes no País ..	822.064,00
	125.199.436,00	Ordens de Pagamentos e Outros	
D — RESULTADOS PENDENTES		Créditos ..	1.320.448.515,70
Juros e Descontos	5.312.221,40	Dividendos a Pagar	89.531.962,70
Impostos ..	1.586.953,20		5.734.992.536,70
Despesas Gerais e Outras Contas ..	220.381.867,80		6.137.983.159,50
	227.281.042,40	H — RESULTADOS PENDENTES	
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Contas de Resultado	166.494.503,30
Valores em Garantia	2.319.145.176,60	I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Valores em Custódia	502.315.260,10	Dep. de Valores em Garantia e em Custódia	2.821.460.436,70
Tit. a Rec. de Conta Alheia	1.271.954.756,40	Depositantes de Títulos à Cobrança no País	1.271.954.756,40
Outras Contas	646.617.534,00	Outras Contas	646.617.534,00
	4.740.032.727,10		4.740.032.727,10
	Cr\$ 12.669.255.745,50		Cr\$ 12.669.255.745,50

NOTA : — Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor de Borracha adquirida e em estoque — Cr\$ 306.036.812,90.

Belém, 31 de outubro de 1957.

JOSE DA SILVA MATOS
Presidente

JOAO MOUSINHO COELHO
Chefe da Secção de Contabilidade
Reg. 64.189 — CRC — 0383

(Ext. — 26-11-957)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.977

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.226
Apelação Penal da Capital
Apelante — A Justiça Militar.
Apelado — José Ismar de Azevedo.

Relator — Desembargador Anibal Figueirêdo.

EMENTA: — I — No crime de injúria, o dolo caracterizado-se pela voluntariedade da manifestação injuriosa, ligada à consciência de que ela é ilegal e apropriada a ofender a honra de outrem.

II — A retorsão, embora imediata, não exclui o propósito consciente e deliberado de injuriar, e nem se pode, por motivo da mesma, deixar de aplicar a pena, imposta por lei, para crime da alçada militar, por motivos de ordem disciplinar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal oriundos da Auditoria da Polícia Militar, nesta Capital, em que é apelante, a Justiça Militar do Estado; e, apelado, José Ismar de Azevedo:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar o réu incurso no grau médio das penas do art. 189, uma vez que as circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente, consignadas nos arts. 59, inciso II, letra k, e 62, inciso IV, letra e, com aplicação ao caso, se compensam, combinado aquele com a agravante especial do art. 190, inciso II, todos do Código Penal Militar, e, assim, condenar o dito réu a cumprir a pena de dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção, e custas.

Assim decidem, porque o réu foi denunciado, como incurso nas penas do art. 188, combinado com o art. 190, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

Foi, assim, imputado ao réu o crime de difamação, que é o de que trata o referido artigo daquele Código, com agravante especial de ter sido o crime cometido na presença de duas ou mais pessoas, especificada no segundo artigo e inciso citados.

Entretanto, dos elementos de prova produzidos, no processo, chega-se à conclusão de que muito acertadamente andou o Conselho Permanente de Justiça Militar, desclassificando o crime de difamação para o de injúria, desclassificação com a qual, aliás, se conformou o doutor Promotor Militar, em suas ra-

zões de apelação, às fls. 95, ao endessar as razões do voto vindo do Exmo. Snr. Auditor Militar.

A apelação cinge-se, portanto, ao ponto em que o aludido Conselho, por maioria de votos, negou a existência do *animus injuriandi* do réu, o qual, segundo a opinião dessa maioria, usou de uma expressão ofensiva ao decoro do ofendido, como mera retorsão à injúria continuada, que vinha suportando, por parte da vítima.

É assim que esta chamou o réu, repetidas vezes, de invertido expressando-se em grosseiro calão, com o mesmo significado. E que, em revide, o acusado chamou o ofendido de "corno", o que quer dizer, em linguagem figurada, de sentido vulgar, o marido cuja mulher é infiel, como se lê em Cândido de Figueirêdo.

Afirma, ainda, o referido conselho que o fato a que se reportou o réu, justificando a sua afirmativa, ou seja, o fato de já ter mantido relações sexuais com a mulher do ofendido, não constitui alusão a um fato concreto e específico da afronta, e sim a reiteração do impropério ofensivo à dignidade de seu camarada.

Não merecem acolhida, entretanto, os motivos de decidir em apreço, com referência a não existência do dolo.

"O dolo, como intenção criminosa, fica perfeitamente caracterizado com a voluntariedade da manifestação injuriosa, ligada à consciência de que ela é ilegal e apropriada a ofender a honra de outrem.

Pretender uma intenção que vá além disto, o fim de prejudicar material ou moralmente a vítima, inflingindo-lhe todo o mal resultante do crime, é ir além da exigência legal, como já diziam os praticos: *quando verba sunt per se injuriosa animus injuriandi presumitur*" (... Gal. Siqueira, *Dirt. Penal Bras.*, Parte Especial, n. 423, pg. 660).

Não se pode negar o propósito deliberado de ofender a vítima, pois, o réu, depois de proferir o epíteto injurioso, reafirmou a grave ofensa, quando interpelado, posteriormente, por seu superior, seguida da mesma circunstância justificativa, anteriormente usada, para o fim de assacá-la, isto é, a circunstância de já ter mantido relações se-

xuais com a mulher de seu companheiro. O próprio fato de declarar o acusado, em seu depoimento, que usara desse termo injurioso, como revide à injúria anteriormente recebida, revela a sua voluntariedade, e exclui a presunção a seu favor da inexistência do ânimo de ferir, moralmente, o seu opositor.

Por outro lado, a retorsão imediata à injúria recebida, na legislação penal militar, não é excluyente de aplicação da penalidade, como na forma permissiva da legislação penal comum, por questões de ordem disciplinar. Não é possível julgar-se, pois, que houve compensação de injúrias, ou que não houve intenção de ofender, e, por tais fatos, eximir-se o réu da aplicação da penalidade.

Em resumo: a retorsão não exclui o propósito consciente e deliberado do agente injuriar a vítima, e nem o juiz pode, por motivo da mesma, deixar de aplicar a pena imposta por lei, em crime da alçada militar.

Belém, 25 de outubro de 1957.
(aa.) Curcino Silva, Presidente;
Anibal Figueirêdo, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.227
Recurso Penal ex-officio de Bragança

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Ambrozio Teodoro de Aviz.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da comarca de Bragança, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara; e, recorrido, Ambrozio Teodoro de Aviz.

Acórdam os Juizes componetes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença que absolveu sumariamente o apelado por estar de acôrdo com a lei e a prova dos autos. De fato, pela prova testemunhal produzida, em todos os depoimentos, sem discrepância, está perfeitamente caracterizada a legítima defesa própria de que se utilizou o apelado para a situação que se lhe apresentou.

Belém, 25 de outubro de 1957.
(aa.) Curcino Silva, Presidente;
Aluizio da Silva Leal, Relator.
Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

O doutor Ernani M. Garcia, Pretor Substituto do Cível, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que no dia doze (12) de dezembro, às 10 horas, à porta da sala deste Juízo, irão a público pregão de venda e arrematação os seguintes bens, penhorados a Libia Braga dos Santos na ação executiva que lhes movem Jayme Nunes Lamarão, Reynaldo Teixeira Fernandes e Carlos Newton Segadilha: — Um prédio sito nesta cidade, à rua dos Pariquis, n. 84, bairro dos Jurunas, cuja edificação é toda de madeira de lei, coberto de telhas de barro, assoalhado de

acapú e pau amarelo com as seguintes divisões: sala de visitas com uma porta de entrada e uma janela completa; um quarto dormitório, uma varanda de jantar, um corredor, uma cozinha, sanitários no interior do referido quintal, confinando com quem de direito: — Terreno edificado nesta cidade, sito à rua dos Pariquis, n. 88, bairro dos Jurunas, edificação toda construída de madeira de lei, coberto de telhas de barro, assoalhado de acapú e pau amarelo, com as seguintes divisões: sala de visita com uma porta de entrada e uma janela completa; um quarto, um dormitório, uma varanda de jantar, um corredor, uma cozinha, sanitários no quintal. Quem pretender arrematar os referidos bens deverá comparecer no dia,

hora, e lugar já referidos, a fim de dar seu lance, sendo aceito o de quem mais oferecer sobre o valor das avaliações que é de Cr\$ 5.000,00 cada imóvel. O arrematante pagará à banca, o valor das avaliações, as comissões do escrivão, porteiro, leiloeiro, as custas de arrematação, e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 19 de novembro de 1957. Eu, Marieta de Castro Sarmento, escrivã o escrevi. — (a.) Ernani Mindelo Garcia, Pretor substituto do Cível e Comércio da Capital. (T. — 19.834 — 20/11/57)

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

O Doutor Ernani Mindelo Garcia, Pretor Substituto do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte (20) dias, dêem virem ou tiverem conhecimento, que no dia doze (12) do próximo mês de dezembro, às dez (10) horas, no Palacete do Forum e sala de audiências do titular acima, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública o bem abaixo descrito, penhorado para garantia do pagamento do pedido e demais despesas judiciais, na ação executiva em que é exequente: — Manoel Fernandes Rendeiro, português, casado, industrial e proprietário, domiciliado e residente nesta Capital, e executada: — Maria de Nazaré dos Santos Coelho e seu marido, ela brasileira domiciliada e residente nesta cidade, a saber: — Pequena construção de madeira, coberta de telhas comuns, em forma de chalé, edificada em terreno de propriedade do exequente, nesta cidade, à rua Conceição, trecho compreendido entre a Travessa de Breves e Monte Alegre, toletado sob o número duzentos e trinta e um (231), avaliada em... Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros). — Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima discriminados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de novembro de 1957. — Eu, Ruy Guilherme Paranatinga Barata Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital datilografar e subscrevo. — (a.) Ernani Mindelo Garcia, Pretor substituto do Cível e Comércio da Capital. (T. — 19.835 — 20/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Ramiro Fernandes Nazaré e a senhorinha Iacy de Nazareth Pina. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 225, filho de Fernando da Costa Batista Nazaré e de dona Argentina Dias Fernandes Nazaré. Ela é também solteira, natural do Pará, médica, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 448, filha de Gui-

lherme Gonçalves de Pina e de dona Julieta de Nazareth Pina. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.836 — 20 e 27/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Joaquim Medeiros Gonçalves e a senhorinha Maria Magdalena de Mattos Pontes. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, aeroviário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Tiradentes, 246, filho de Hilton da Costa Gonçalves e de dona Sarah Medeiros Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, aeroviária, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 223, filha de Waldesmand Azevedo Pontes e de dona Maria de Nazareth Mattos Pontes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.837 — 20 e 27/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nathanael Farias Leitão e a senhorinha Fernanda Oliveira Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1.174, filho de José Solon Leitão e de dona Lydia Farias Leitão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas do lar, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Mundurucús, 610, filha de Almerindo da Silva Cardoso e de dona Redelinda de Oliveira Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.838 — 20 e 27/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Nonnato Maria Pinto e a senhorinha Maria Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bailique, 134, filho de Oscar Mario Pinto e de dona Antonietta Maria do Nascimento Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 457, filha de Elvira de Souza Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.839 — 20 e 27/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Adriano Salvador Martins e a senhorinha Rosalia Monteiro Carrera.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Milheiroz de Fomares, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 365, filho de Joaquim Salvador e de dona Maria da Gloria.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Padre Prudêncio, 78, filha de Joaquim Secundino Carrera e de dona Aurea Alves Monteiro Carrera.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.840 — 20 e 27/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Neponuceno Brandão e a senhorinha Myrian da Silva Noronha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Senador Lemos, 167, filho de Laurentino Tavares Brandão e de dona Maria Barbosa Brandão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Senador Lemos, 57, filha de Francisco Tavares Noronha e de dona Raymunda Yacy Noronha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.804 — 13 e 20-11-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldyr Rangel dos Santos e a senhorinha Ivone de Lima Araujo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Dom Bosco, 53, filho de Arthur Pinto dos Santos e de dona Hercília Rangel dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa de Cintra, 183, filha de Hermenegildo Horácio da Motta Araujo e de dona Maria Augusta Lima Araujo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.805 — 13 e 20-11-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmar Teixeira Lima e a senhorinha Leontina Cordovil da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à 1a. Travessa de Queluz, 25, filho de Francisco Teixeira Lima e de dona Maria Estulina Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Paes e Souza, 222, filha de Américo da Silva e de dona Aurea Cordovil da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.806 — 13 e 20-11-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Rodrigues y Rodrigues e a senhorinha Ozilda Leite Caminha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1770, filho de Domingos Rodrigues Negreiro e de dona Margarida Rodrigues de Alonso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Campos Sales, 452, filha de Oswaldo da Rocha Caminha e de dona Raymunda Leite Caminha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.807 — 13 e 20-11-57)

COMARCA DA CAPITAL

Citação de ausentes

O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi arrecadado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Veríssimo Pereira dos Santos, contendo pequeno seringal, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad.Bona romeado o compromisso cidadão Bartolomeu Rufino de Sá, que se obrigou às leis de fiel depoimento. Assim, cita e chama à Juízo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se, nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que esta notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que val ser afixado à porta da sala do Forum, nesta cidade e publicado pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Es. crivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.779

GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 426

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição conferida pelo art. 19, n. 9, do respectivo Regimento Interno, resolve nomear Pedro Amador Lauro, Juiz suplente de Porto de Moz, para juiz preparador do termo do mesmo nome, da 26.ª Zona (Gurupá), de acordo com a decisão do plenário, em sessão ordinária de 14 de novembro andante.

Belém, 16 de novembro de 1957.

Ignácio de Souza Moitta
Presidente

ATO N. 427

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição conferida pelo art. 19, n. 9, do respectivo Regimento Interno, resolve nomear Aurelino Severino de Souza para juiz preparador do distrito de Souzel, termo de Porto de Moz, da 26.ª Zona (Gurupá), de acordo com a decisão do plenário, em sessão ordinária de 14 de novembro andante.

Belém, 16 de novembro de 1957.

Ignácio de Souza Moitta
Presidente

ACÓRDÃO N. 6.404

Proc. 1.275-57

Julga-se prejudicado o pedido de mandado de segurança quando a autoridade coatora torna sem efeito o ato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, sendo impetrante Delfino da Costa Mangas e requerido o Governo do Estado, deles consta:

Delfino da Costa Mangas impetra mandado de segurança contra o ato do sr. Governador do Estado que, por conveniência do serviço, mandou que o impetrante passasse a servir no Educandário "Nogueira de Faria". Alega o impetrante que é enfermeiro, lotado no Instituto "Lauro Sodré", residindo a trav. Humaitá, n. 844, pertencendo à 1.ª zona, onde está inscrito eleitor, tendo o seu título o n. 97.613. Sendo lotado no Instituto "Lauro Sodré", o seu deslocamento para o Educandário "Nogueira de Faria" vem ao arripio do art. 64 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que proíbe a transferência de funcionários nos seis meses anteriores e nos três posteriores à eleição.

Ordenada a suspensão do ato impugnado, a portaria n. 72, de 11 de junho corrente, do sr. general Governador do Estado, prestou S. Excia as informações de fls. pelas quais se verifica que o ato impugnado foi tornado sem efeito.

O Dr. Procurador Regional opina para que se julgue prejudicado o pedido por falta de objeto,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

face às informações prestadas pelo sr. general Governador do Estado.

Isto posto:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, porque o ato impugnado, a portaria n. 72, de 11 de junho do corrente ano, foi tornado sem efeito pela própria autoridade coatora. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.
— (aa) Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget — Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.446

Proc. 1.292-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 116.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regio-

nal Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

"Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constitui o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso,

como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscreta, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacianis, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 137). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta à tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciações da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, collimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquire o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito

que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada, se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios; fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êes pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechada-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade, que para tanto se apresentar, não mais, poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularida-

des ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indetermimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra n — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: Decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do ano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Grosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores, não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 34: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aqodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimilaridades entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Quis aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o faz dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício, somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublimar escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não prevalecer os elementos integrantes da mesma.

Sem prova da coação da não se pode falar. E o Art. 24 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Junta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras. É o nosso voto. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chigre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.447 (Proc. 1298-57)

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 123.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da secção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas secções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública, ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição limitam. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto a instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fis. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douda Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E, assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceodrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadère, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamos-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grata, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem saírem da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sômente podem concorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática, ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora.

Um lúcido monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nat., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bitencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra

geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (messas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, citra se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro II, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra j, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Tem o mesmo exemplo

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente comecou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tomado notícia a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução n. 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transferir-lhe, em nome do tribunal, em arfete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discorresse entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é contraditória nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreenhe-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e

Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, não dará alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura em seus (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalhecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tomese um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º,

adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é fa-

cultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e ramaçosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.448

Proc. 130-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 129.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto, Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, conquanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegação de preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera investigação subsidiária, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Arguiu a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral,

no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte recorrida, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, inconcomente e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustenta o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único condecorando todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948; p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceodrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere,

Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53. Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unânimemente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fundamento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o mo-

noção da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisões mais vetustas, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesas das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenrolava em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à

lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da iminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaró Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis esta, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparcimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e ha-

verá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliçadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrante, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejan-

do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Coleno Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a ducção ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal — Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 75 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 32, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexos ideológico de causa e efeito". Ora as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, do invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicada e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, e nenhum eleitor, ao que

se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte da Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ? T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 49, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o cons-

trangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituirá incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seta emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funalioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344), E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 36, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 102 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista, essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquela nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a re-

dação da ata dos trabalhos (Art. 32, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob apodamento propiciador de equívocos, ressaite o acórdão, poderia alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a

um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente do seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputação federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio

decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Junta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E está a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295 Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho

de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 800

ACÓRDÃO N. 2.011
(Processo n. 4.008-A)

Requerente: — Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata DD. Governador do Estado.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, em ofício n. 277/57/SEG. de 21/10/57 recebido e protocolado nesta Corte a 29/10/57, sob o n. 684, solicita seja registrado sob reserva, com recurso "ex-officio" deste Tribunal, como preceitua o § 30. do artigo 35 da Carta Política do Estado, o crédito especial de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) destinado a ocorrer às despesas com a representação da Assembléia, no Conselho Inter-Parlamentar do I Congresso das Assembléias Legislativas do Brasil, com a sede na cidade de Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício vigente, conforme Resolução n. 9, de 21 de maio do ano em curso, cujo registro foi negado, pelo Acórdão n. 1.821, de 14 de junho de 1957, publicada no D. O. de 13 de setembro de 1957.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de novembro de 1957.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — RELATORIO — Referê-se o presente processo ao de n. 4.008, julgado nesta Corte de Contas, em 14 de junho do corrente ano, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na qualidade de vice-presidente deste Colendo Tribunal, pelo afastamento compulsório do ministro Adolfo Búrgos Xavier, ocupante da referida presidência. O teor do Acórdão n. 1.821, referente ao julgado, tem a seguinte descrição:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro nesta Corte, o crédito especial de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), destinado a ocorrer às despesas com a representação da Assembléia Legislativa deste Estado, no Conselho Inter-Parlamentar no I Congresso das Assembléias Legislativas do Brasil, com sede na Cidade de Niterói, Capital do Estado do Rio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Janeiro. (Lei n. 1.361, de 25-7-56 — D. O. de 25-7-56 — Decreto n. 2.190, de 24-12-56 — D. O. de 25-12-56)

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar, registro solicitado.

Belém, 14 de junho de 1957.
(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente: Lourenço do Valle Paiva.

Foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 13 de setembro do ano em curso, exemplar n. 18.561.

Cientificado o Governador do Estado do Pará através do ofício n. 253/57, dirigido ao Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça, do indeferimento do registro solicitado, volta agora S. Excia. o Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, em ofício dirigido ao ministro Presidente Lindolfo Marques de Mesquita, em data de 21 de outubro expirante, solicitar o registro do aludido crédito indeferido, sob reserva nos moldes dispostos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, reguladora do assunto.

Eis o teor da mensagem governamental:

Sr. Presidente: — Encaminhando a essa Egrégia Corte de Contas, cópia do Projeto de Resolução n. 9, de 21 de maio do ano em curso, que visa abrir no corrente exercício, na Tabela n. 1, de Verba "Assembléia Legislativa", consignação "Despesas Diversas", no crédito especial de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), destinado a ocorrer às despesas com a representação daquela Assembléia, no Conselho Inter-Parlamentar do I Congresso das Assembléias Legislativas do Brasil, com sede na Cidade de Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, solicito a V. Excia. seja o citado crédito de Cr\$ 15.000,00 registrado sob reserva, com recurso ex-officio, desse Colendo Tribunal de Contas para a Assembléia Legislativa, como preceitua o § 3.º do art. 35 da Carta Política deste Estado. Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de consideração e apreço. — (a.) General Magalhães Barata, Governador do Estado.

O titular do Ministério Público junto a este T. C., às fls. 17 dos autos, opinou pelo acatamento do pedido de registro sob reserva.
E' o relatório.

VOTO

"Isto pósto, somente me incumbem como relator deste feito obedecer ao preceito constitucional para determinar o registro solicitado, sob reserva, devendo esta Egrégia Corte de Contas recorrer "ex-officio" para a Assembléia Legislativa do Estado, na forma da Lei".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não tendo sido a recusa do registro por inconstitucionalidade do respectivo ato, concedo o registro sob reserva".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.012
(Processo n. 4.448-A)

Requerente: — Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, DD. Governador do Estado.

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, em ofício n. 279/57/SEG., de 21/10/57, recebido e protocolado nesta Corte a 29 de outubro de 1957, sob o n. 686, solicita seja registrado sob reserva com recurso "ex-officio", deste Tribunal, como preceitua o § 30. do art. 36 da Carta Política do Estado, e crédito suplementar de dois milhões cento e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 2.141.600,00), para reforço de diversas dotações constantes do orçamento em execução, relacionadas com a Assembléia Legislativa e destinadas a ocorrer às despesas com a convocação extraordinária no período de 2 de setembro a 2 de outubro do corrente ano (1957), cujo registro foi negado, pelo Acórdão n. 1.985, de 4/10/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de novembro de 1957.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Re-

lator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator — RELATORIO: — "O presente processo, originou-se no ofício n. 279/57/SEG., de 21/10/57, que consta dos autos às fls. 15. Neste ofício, o ilustíssimo Senhor Presidente desta Corte assim despachou: — "Junte-se ao processo n. 4.448, passando a constituir o processo n. 4.448-A, e encaminhe-se ao Dr. Procurador. 30/10/57." Das razões e dos fundamentos do ato denegatório deste Tribunal, que serviu de base e deu corpo ao Acórdão n. 1.985, me parece desnecessário dar conhecimento ao plenário, de vez que é matéria já conhecida do mesmo, uma vez que o ato denegatório teve com fundamento principal a Assembléia Legislativa ter aberto um crédito adicional com base numa simples resolução legislativa. O processo, nesta Corte de Contas, teve o seu curso normal, e o Dr. Procurador, às fls. dos autos, manifestou-se da maneira como vai esclarecer ao plenário. E o relatório.

VOTO

"Sendo compulsório o registro sob reserva, nos casos em espécie, concedo o registro nos termos do art. 35, § 30. da Carta Política do Estado, e do art. 18 da lei n. 603, de 20/5/53, ou seja, lei organizadora desta Corte de Contas".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não tendo sido a recusa de registro por inconstitucionalidade do respectivo ato, concedo o registro sob reserva".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.013
(Processo n. 4.293-A)

Requerente: — Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, DD. Governador do Estado.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, em ofício n. 278/57-SEG., de 21/10/57, recebido e protocolado

lado nesta Corte a 29/10/57, sob o número 685, solicita seja registrado sob reserva, com recurso "ex-officio" deste Tribunal, como preceitua o § 30. do art. 35 da Carta Política do Estado, o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), para reforço de dotações orçamentárias destinadas à Assembléa Legislativa do Estado, no exercício vigente, conforme Resolução n. 12, de 10 de agosto de 1957, cujo registro foi negado, pelo Acórdão n. 1.935, de 3/9/57 publicado no D. O. de 20/10/1957.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de novembro de 1957. (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATORIO: — "Com fundamento no § 30. do art. 35 da Constituição Política do Estado e pelo officio n. 278/57-SEG.

TABELA N. 1

Assembléa Legislativa do Estado

DESPESAS DIVERSAS

Despesas Eventuais 20.000,00

Para pronto pagamento 30.000,00

TABELA N. 2

Secretaria da Assembléa Legislativa

PESSOAL VARIÁVEL

Contratados 100.000,00

MATERIAL DE CONSUMO

Mat. escritório, desenho, impressos e papelaria Cr\$ 150.000,00 300.000,00

Art. 20. — A despesa decorrente da presente lei correrá a conta do saldo do corrente exercício.

Art. 30. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em 10 de agosto de 1957.

(aa.) Max Nelson de Paris, Presidente — João Rodrigues Viana, 1.º Secretário — Joaquim Serrão de Castro Filho, 2.º Secretário.

Tal expediente, protocolado na Secretaria no dia 29, foi, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, anexado no primitivo processo n. 4.293, de cujo julgamento e unânime indeferimento do registro do supracitado crédito, originando o Acórdão n.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Despesas Diversas

Despesas eventuais 20.000,00

Para pronto pagamento 30.000,00

Secretaria da Assembléa Legislativa

PESSOAL VARIÁVEL

Contratados 100.000,00

MATERIAL DE CONSUMO

Mat. escritório, desenho, impressos e papelaria Cr\$ 150.000,00 300.000,00

Resolução n. 12, de 10/8/57

D. O. de 13/8/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, denegar o registro solicitado. Belém, 3 de setembro de 1957.

(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva, Procurador.

Já com o parecer favorável de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, coube-me relatar o presente feito, por dependência, de vez que idêntico foi o meu encargo no pro-

de 21 de outubro recém-findo, o Exmo. Sr. General Governador do Estado solicitou a este Tribunal o registro sob reserva do crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, para reforço de dotações orçamentárias destinadas, no corrente exercício financeiro, à Assembléa Legislativa do Estado, que visou abri-lo através da Resolução n. 12, de 10/8/57, publicada, três dias após, sob a rubrica "Assembléa Legislativa" no Diário da Justiça n. 4.958, apenso ao officio, com o teor seguinte:

RESOLUÇÃO N. 12 — Abre o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), para reforço de dotações orçamentárias destinadas à Assembléa Legislativa do Estado, no corrente exercício.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 10. — Fica aberto no corrente exercício, o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), como reforço às verbas "Assembléa Legislativa" e "Secretaria da Assembléa Legislativa" do Orçamento em execução, distribuído pela maneira seguinte:

1.935, de 3/9/57, desta Corte de Contas, transcrito no Diário da Assembléa n. 784 de 20/10/57, assim expresso:

ACÓRDAO N. 1.935 — Processo n. 4.293. Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), como reforço às verbas "Assembléa Legislativa" e "Secretaria da Assembléa Legislativa" do Orçamento em execução, distribuído pela maneira seguinte:

ACÓRDAO N. 1.935 — Processo n. 4.293. Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), como reforço às verbas "Assembléa Legislativa" e "Secretaria da Assembléa Legislativa" do Orçamento em execução, distribuído pela maneira seguinte:

Assim como, em questão orçamentária, ao Legislativo cabe, precipuamente, prever e prover as necessidades próprias e gerais, ao Executivo incumbe subvencioná-las, após investigar e constatar as reais possibilidades do erário estadual, cuja guarda lhe é, exclusivamente, confiada.

Como, pois, fazê-lo na forma devida senão através da sanção, se por esta é que autorizado pela Magna Carta o Chefe do Executivo participa do processo legislativo, apreciando se constitucional, oportuna e necessária é a lei projetada e aprovada, em cuja efetivação, aquiescendo, se empenha decisivamente, aplicando-a e fazendo-a ser aplicada?

Precisamente nisso, aliás, na conjugação dos Poderes constitucionais para a formação e aplicação das leis, é que reside a essência do regime, pois o equilíbrio do Estado provém não só da independência, mas também e principalmente da harmonia daqueles Poderes, de cuja reciprocidade de ações e relações é que a última de certo resulta.

Independentes é lógico, pela inconfundibilidade de suas atribuições, que não podem ser delegadas de um a outro, nem por isso espacem tais órgãos da autonomia estadual à natural interdependência, im-

jurídica a discordar da norma adotada pela Assembléa Legislativa para alcançar o fim colimado na espécie.

Conquanto seja a resolução idôneo processo de pronto equacionamento e satisfatória solução de tantos outros problemas afetos à esfera das atividades parlamentares nem por isso dispõe ela da eficácia jurídica necessária à matéria que, por envolver assunto de ordem financeiro, diz respeito ao orçamento vigente, o qual, sendo lei por expresso dispositivo constitucional, ao de lei pode sofrer qualquer influência.

Se para a estimação da receita e fixação da despesa do Estado lei é exigida, óbvio é que igual exigência deve presidir a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, pois — "Ubi Eadem Ratio" — Ibi Eadem Legis Dispositio" — onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito, a cujos primórdios remonta a doutrinal sentença de Gaio, eminente jurisdconsulto romano compendiada no Digesto e ainda hoje estuante de consubstancialidade lógico-jurídica — "Specialia Generalibus Insunt" — no geral está incluído o especial.

Bem que de conteúdo sui-generis, o orçamento é uma lei na acepção eminentemente técnica, tipo clássico de norma jurídica formal em sentido estrito, elaborada com a apreciação, votação e aprovação do Legislativo e efetivada, normalmente, através da sanção, promulgação e publicação, por parte do Executivo.

Ora, carente que é da sanção governamental, logicamente não pode a resolução ir além de norma material, pois embora dispondo de conteúdo idêntico ao da lei orçamentária, outra é sua forma e diverso, porque sumário e unilateral é seu processo de formação, divorciada, não há dúvida da processualística estabelecida e consagrada pela pragmática jurídico constitucional.

Ante tal carência, reduz-se a simples monômio o heterogêneo binômio legiferante, convertendo-se, ipso-facto, em meramente material a norma necessariamente formal, que só promana do constitucional binômio, como aquela do solitário monômio.

Assim como, em questão orçamentária, ao Legislativo cabe, precipuamente, prever e prover as necessidades próprias e gerais, ao Executivo incumbe subvencioná-las, após investigar e constatar as reais possibilidades do erário estadual, cuja guarda lhe é, exclusivamente, confiada.

Como, pois, fazê-lo na forma devida senão através da sanção, se por esta é que autorizado pela Magna Carta o Chefe do Executivo participa do processo legislativo, apreciando se constitucional, oportuna e necessária é a lei projetada e aprovada, em cuja efetivação, aquiescendo, se empenha decisivamente, aplicando-a e fazendo-a ser aplicada?

Precisamente nisso, aliás, na conjugação dos Poderes constitucionais para a formação e aplicação das leis, é que reside a essência do regime, pois o equilíbrio do Estado provém não só da independência, mas também e principalmente da harmonia daqueles Poderes, de cuja reciprocidade de ações e relações é que a última de certo resulta.

Independentes é lógico, pela inconfundibilidade de suas atribuições, que não podem ser delegadas de um a outro, nem por isso espacem tais órgãos da autonomia estadual à natural interdependência, im-

posta pela sistemática constitucional e exigida pela unidade do Estado.

Gozando da mesma soma de autoridade, dentro da sua esfera própria de ação gira cada qual dos Poderes, mantendo com os congêneres a necessária mutualidade de relações, auxiliando-os e corrigindo-os, ao mesmo tempo em que é e deve ser pelos mesmos auxiliado e corrigido, sem que, entretanto, qualquer indébita invasão das respectivas atribuições ocorra.

Assim é que, mera e sinteticamente ad-illustrandum, os excessos do Legislativo são re-freios pelo veto do Executivo e os deste pelo "impeachment" daquele, que ainda legislando sobre o procedimento e a competência dos Tribunais, previne os do Judiciário, o qual, por sua vez, ao usar da faculdade de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos de administração, lhes cerceia, bem como ao Executivo.

Asas da aeronave constitucional, independência e harmonia sempre juntas devem voar, conjugando os diversos Poderes a seu excelso destino — o bem comum e a felicidade do Estado.

Ante o expendido, pois, e mais razões de direito e financeiras, a par da pacífica jurisprudência deste Tribunal, denego o registro."

Claro que as ponderáveis razões determinantes do indeferimento do primeiro registro não mais subsistem, pois a expressa anuência do Chefe do Poder Executivo ao fim visado na referida Resolução legislativa praticamente sancionou-a, e, em consequência, emprestou-lhe a necessária eficácia jurídica, de que até então carecia para alterar a rigidez da lei orçamentária, para o que, aliás, decisiva foi a contribuição do próprio Poder Legislativo.

Ora, traduzindo, por seus efeitos, a reclamada sanção, cuja essência transcende a respectiva forma pragmática, que não chega a ser sacramental, o autorizado pronunciamento do Executivo, ao mesmo tempo em que restabelece na espécie o constitucional equilíbrio entre os poderes legíferos, patenteia a suficiência das disponibilidades financeiras do erário estadual para arcar com mais esse oneroso encargo.

Já agora poderia o respectivo registro efetuar-se mesmo normalmente constituindo-se até mera excrescência, neste particular, a condição "sob reserva", com recurso ex-officio, para a Assembléa Legislativa, principal promotora e exclusiva beneficiária do crédito ajuizado.

Não fora o inexorável imperativo constitucional invocado e lógica seria a exclusão de tal formalidade, tão aconselhável e devesa necessária em inúmeros outros casos, quanto pleonástica e realmente exdrúxula neste e nos análogos últimamente e ainda hoje apreciados por esta Corte de Contas.

Como, porém, quod abundat non nocet, cumpra-se o dispositivo expresso, sem maiores comentários a esta extravagante faceta de sua generalidade, desde que a mesma não importa em prejuízo público ou privado, próprio ou alheio, porque, acaso importasse, se imperioso fôra cumprir-se o indispensável seria procurar-se repará-lo ou, pelo menos, clamar-se por sua pronta reparação, a bem não só do bom senso e da razão mas também e principalmente do Direito e da Justiça.

Defiro, pois, o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Ceren-te com os meus votos anteriores, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não tendo sido a recusa do registro por inconstitucionalidade do respectivo acto, concedo o registro

sob reserva."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro."

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.014
(Processo n. 4.531)

Requerente: — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna Paraense, art. 333, combinado com o § 1.º letra a), do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e o decreto s/n. de 22 de outubro de 1957, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi concedida a reforma "ex-officio" na própria graduação, do Sr. Francisco Pereira do Nascimento, 2.º Sargento músico, pertencente ao Batalhão de Polícia e adido à Companhia de guardas da Polícia Militar do Estado, visto a Junta Militar de Saúde o ter considerado incapaz definitivamente, para o serviço policial militar, consoante o respectivo Laudo Médico, com os proventos anuais de Cr\$ 42.984,00:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza que deferia o registro ao ato do Governo, tal qual remetido a esta Corte, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, inclua ao proventos do reformado o abono de Cr\$ 12.000,00 anuais.

Belém, 5 de novembro de 1957.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatário: — "Para efeito de julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20/5/53, o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte de Contas, com o ofício n. 983, de 22 de outubro recém-fimido, o expediente relativo à reforma, "ex-officio", de Francisco Pereira do Nascimento, 2.º Sargento Músico, pertencente ao Batalhão de Polícia e adido à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, por cuja Junta de Saúde foi considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, consoante se verifica do respectivo laudo médico de fls. 7, datado de 8 de agosto último, por sofrer de moléstia codificada sob o n. 545B — artrose parcial da articulação do cotovelo direito, adquirida quando se encontrava a serviço no Município de Soure, como componente da Banda de Música, naquela localidade, conforme refere o atestado de origem de fls. 10.

Protocolado e autuado, há 14 dias, na Secretaria deste Tribunal, converteu-se dito expediente no processo n. 4.531, ora em julgamento de suas fls. 6 consta o ofício n. 13-A 57, Sec., de 9 de setembro, em que o cel. Maravallho Narciso Belo, Comandante Geral da P.M. E., ante a conclusão de tal laudo, propôs à Secretaria de Estado de Interior e Justiça a reforma, com proventos integrais de seu posto ou graduação, do militar em apreço, que contava àquela data 3

anos, 10 meses e 18 dias de serviço, elevados a 4 anos, "ex-vi", do art. 94 da lei n. 207, de 30/12/49, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado.

Dos pareceres dos ilustres titulares da Consultoria Geral do Estado, às fls. 13 e 15, respectivamente, foram inteiramente favoráveis à referida proposta, pela qual também opinou o digno Secretário de Estado do Interior e Justiça à fls. 15-v., encaminhando o processo à superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que concretizou a reforma nos termos propostos, através do decreto de fls. 2, assim expresso:

"DECRETO n. de 22 de outubro de 1957.

Reforma, "ex-officio" na sua graduação, o 2.º sargento músico, pertencente ao Batalhão de Polícia e adido à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Francisco Pereira do Nascimento.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0251157—Of.—SLJ.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", na sua graduação, o 2.º sargento músico, pertencente ao Batalhão de Polícia e adido à Companhia de guardas da Polícia Militar do Estado, Francisco Pereira do Nascimento, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a mesma letra do § 1.º e 2.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil quinhentos e oitenta e dois cruzeiros (Cr\$ 3.582,00) anuais, de conformidade com a letra b), do art. 349 e 350 da citada Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1957. (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado e Aurélio C. do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

É oportuno ressaltar-se que a importância de Cr\$ 42.984,00, atribuída como proventos anuais, ao reformado, resulta da soma dos respectivos vencimentos integrais — Cr\$ 31.284,00, etapas fixas — Cr\$ 9.000,00 e quantitativo para fardamento — Cr\$ 2.700,00, dela não fazendo parte o abono de Cr\$ 12.000,00, a que tem direito o titular, consoante a jurisprudência deste Tribunal, por cuja inclusão opina o nobre Dr. Procurador à fls. 17-v., como pessoalmente irá agora expender, concluído que está o Relatário.

VOTO
"Ante o exposto no relatório, converte-se, preliminarmente, este julgamento em diligência para a competente inclusão do abono a que faz jus o reformado, elevando-se-lhes, "ipso facto", os proventos à quantia de 54.984,00 anuais".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Dê acórdão com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Dê acórdão com o Sr. Ministro Relator".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado, Relator

Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.015
(Processo n. 4.547)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o crédito especial, no valor de sete mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 7.962,30), aberto a favor de Helena Pantoja Leite, destinado ao pagamento do crédito deixado por sua falecida mãe, Verônica E. de Oliveira Pantoja, e está devidamente inscrito na conta "Exercícios Findos", consoante a Lei n. 1.481, de 7 de agosto deste ano (1957), estatuída pela Assembléia Legislativa, como o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do projeto em Plenário, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e o Decreto n. 2.351, de 18 de outubro último, expedido pelo Governador e devidamente referendado, ambos publicados no "Diário Oficial" n. 18.537, de 8 de agosto, quanto à lei, e 18.589, de 19 de outubro, quanto ao decreto, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.416/57, de 24 de outubro, entregue a 29 quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 389, sob o número de ordem 681.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, através da lei e do decreto.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 5 de novembro de 1957.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza. José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatário: — "Início a exposição da matéria em julgamento — abertura de crédito especial com esta referência: o presente feito sob o n. 4.547, é submetido à decisão do Plenário sete (7) dias após a sua prestação no Protocolo desta Corte, embora o prazo legal seja de vinte (20) dias, consoante o § 2.º, art. 2.º, do Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946.

Fez a remessa do expediente, para julgamento e registro, segundo a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o citado decreto-lei n. 9.371, o exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, com o ofício n. 1.416/57, de 24 de outubro último, entregue a 29, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 389, sob o número de ordem 681. O remetente cumpriu essa formalidade dez (10) dias em seguinte à publicação do ato de abertura do crédito no órgão oficial, de acordo com o aludido Decreto-lei n. 9.371, § 1.º, alinea b) do art. 2.º, esse prazo é de sessenta (60) dias.

A instrução começou no mesmo dia 29, mediante despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, e encerrou-se a 31, com o parecer do ilustrado titular da Procuradoria, dr. Lourenço do Valle Paiva. No dia primeiro (1.º) de novembro corrente, foi designado Relator do processo. A distribuição concretizou-se nesse dia; sendo hoje 5, submeto o feito a julgamento decorridos, apenas, quatro (4) dias.

Passarei, agora, a focalizar a matéria.

O "Diário Oficial" n. 18.537, de 8 de agosto do ano em curso, fez a seguinte publicação:

LEI N. 1.481 — de 7 de agosto de 1957 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 7.962,30 em favor de Helena Pantoja Leite. — A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte

lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de sete mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 7.962,30), em favor de Helena Pantoja Leite, para pagamento do crédito deixado por sua falecida mãe, Verônica E. de Oliveira Pantoja, e está devidamente inscrito na conta "Exercícios Findos". — Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1957. — General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

A 19 de outubro, edição n. 18.589, o referido periódico divulgou outro ato:

"DECRETO N. 2.351 — de 18 de outubro de 1957 — Abre o crédito especial de Cr\$ 7.962,30 em favor de Helena Pantoja Leite. — O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.481, de 7/8/57, publicada no "Diário Oficial" n. 18.537, de 8/8/57. — DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sete mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 7.962,30) em favor de Helena Pantoja Leite, destinado ao pagamento do crédito deixado por sua falecida mãe, Verônica E. de Oliveira Pantoja, devidamente inscrito na conta "Exercícios Findos".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. — Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1957. — General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

Os dois atos são constitucionais. A lei n. 1.481 foi estatuída pela Assembléia Legislativa, com o pronunciamento das comissões regimentais e à aprovação do projeto em Plenário, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e o Decreto n. 2.351 foi expedido pelo Governador e devidamente referendado. Ambos tiveram a sua publicação no órgão atos oficiais.

O dr. Procurador transmitirá aos doutos julgadores o parecer que lavrou nos autos.

É o Relatório"

VOTO

"Ante a regularidade dos atos em julgamento, como demonstrei no Relatório, concedo o registro solicitado, através de ambos: lei e decreto".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator

Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Souza, José Maria de V. Machado

Fui presente, Lourenço do Valle Paiva

(Processo n. 3.978)

(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1956).

Requerente — A União Beneficente Pedreirense, com sede nesta cidade à Av. Pedro Miranda n. 487, representada por seu Presidente sr. Sandoval de Sousa Viana, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a

União Beneficente Pedreirense, com sede nesta cidade, à Av. Pedro Miranda n. 487, na pessoa do seu Presidente, sr. Sandoval de Sousa Viana, apresentou a esta Corte, através da S. E. F., nos termos da Carta Magna Paranaense e da Lei n. 603 de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao emprego do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na Lei n. 1.243, de 19/10/55 (D. O. de 18/10/55) tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Estado de Finanças mediante o ofício n. 704/57, de 22/5/57, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 352 do Livro n. 1, sob o número de ordem 301.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a prestação de contas apresentada pela União Beneficente Pedreirense, relativa ao mencionado auxílio que lhe foi pago no exercício financeiro de 1956, e expedir ao seu presidente, sr. Sandoval de Sousa Viana, por intermédio da Presidência do Tribunal o competente Alvará de Quitação.

Belém, 8 de novembro de 1957. (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator: — "Revisão das formalidades legais está o processo n. 3.718 ora, em julgamento, de prestação de contas da União Beneficente Pedreirense, acerca da quantia de Cr\$ 100.000,00, que, "ex-vi", da Lei n. 1.243 de 17/10/55, lhe foi concedida pelo Governo do Estado, como auxílio para a construção da respectiva sede social, sita à Av. Pedro Miranda n. 487, nesta Capital do que, até, já tomou conhecimento o douto Plenário, a quando da última sessão, em 5 do corrente, através do idôneo relatório do zeloso Auditor que instruiu o feito e do jurídico parecer do digno Procurador, nenhum dos quais fez qualquer restrição à validade da documentação apensa, que patenteia ter sido o referido auxílio totalmente aplicado na aquisição de material para construção e mão de obra, cuja despesa, ultrapassando o limite do subsídio recebido, se elevou a Cr\$ 100.502,00, havendo sido o excesso custeado pela beneficiária.

Face à regularidade do processo e à formal comprovação da despesa regularmente executada, aprovo as contas "sub-judice", cuja responsável faz jus ao competente alvará de quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, aceitado a declaração do Ministério Público, da Auditoria, da Tomada de Contas, reconhecido a exatidão dos comprovantes e concluído pela concessão do alvará, eu o acompanho nesse sentido".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
José Maria de V. Chaves
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Lourenço do Valle Paiva

Ata da 372a. sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos

e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do Sr. Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceram os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araujo e Mário Nepomuceno de Souza, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Foi lida e aprovada, com as restrições feitas pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, em às fls. 86-v, a ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3.714, relativo ao ofício n. 114, de 20/1/57, do Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 destinado aos serviços de empacotamento, sinalização, construção de abrigos e outros serviços afetos à Delegacia de Trânsito, do DESP.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: — "O presente processo contém o pedido de registro que o Secretário de Finanças, o Sr. Oscar Lauzid, faz para o decreto n. 2.201, de 15/1/57, que abre o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, destinado aos serviços de empacotamento, sinalização, construção de abrigos e outros serviços afetos à D.E.T. do DESP, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 16/1/57, anexo aos autos (fls. 4).

Com o parecer do ilustre Dr. Procurador desta Corte de Contas este é o relatório.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 10 dos autos, negando o pedido. E aduz oralmente: — "Este processo veio às mãos desta Procuradoria em data de 24/1/57. Como o decreto publicado no D.O. de 16/1/57, abrisse um crédito "adreferendum" da Assembléia Legislativa do Estado, esta Procuradoria achou por bem baixar os autos em diligência, pedindo informações à Secretaria de Finanças, se houve algum expediente em positivo, mensagem do Governo à A.L., pedindo abertura desse crédito. Assim procedemos a fim de ver se suprimos a lacuna que o processo apresentava isto é, a abertura de um crédito sem estar apoiado num ato legal, emanado do Poder competente. O processo foi devolvido e, em data de 5 do mês corrente acompanhando um ofício do Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, vem anexo ao processo a mensagem, s/n, que deveria ser enviada ao Poder Legislativo (fls. 9), assinado por S. Excia. o Governador Magalhães Barata. O ofício que trouxe ao bojo deste processo a cópia da mensagem dirigida à A.L., assinada pelo S.I.J., também consta dos autos às fls. 8.

Voltando às mãos desta Procuradoria o processo, emitimos o parecer, opinando pelo indeferimento do registro pedido, porque ainda continha irregular a abertura desse crédito".

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "O pedido de registro solicitado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças para o crédito especial constante do decreto n. 2.201 de 15 de janeiro de 1957, não pode ser deferido.

A Constituição neste sentido é clara, vedando a abertura de tais créditos sem autorização legislativa, como aliás já o dissemos em voto proferido anteriormente sobre idêntico pedido feito pelo digno titular da pasta das finanças.

Nego o registro solicitado".
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Por não ter amparo legal a abertura do referido crédito acompanho o Sr. Ministro Relator, negando o

registro solicitado".
Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi negado o registro ao crédito especial de que trata o processo n. 3.714.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.842, relativo ao ofício n. 358, de 26/3/57, do Sr. Hermenegildo Penna de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ivone Pereira Gobitsch, para Enfermeira da Colônia de Marituba.

Na qualidade de Relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O Sr. Hermenegildo Penna de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e registro nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente abaixo especificado, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 358/57, de 26 de março de 1957, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 343 do Livro n. 1, sob o número de ordem 187.

Promovida a autuação, mediante despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 28, do que resultou o processo n. 3.842, colhidos, a primeiro (10.) de abril em curso, os pronunciamentos das Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte; encaminhados os autos, nessa data, à Procuradoria e lavrado a 8, o competente parecer do Dr. Lourenço do Valle Paiva, digno titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, fui designado como juiz no dia 9, por despacho da Presidência, relator do processo. A distribuição ocorreu a 10, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

O prazo destinado ao julgamento é de quinze (15) dias, a contar da entrada do expediente no Protocolo segundo o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 790.

Protocolado o expediente a 28 de março a decisão não pode ser proferida rigorosamente naquele prazo, devido à distribuição, que só foi concretizada a 10 de abril corrente, sem que tivesse a possibilidade de suscitar o julgamento na reunião de 12, razão por que o processo foi incluído na pauta de hoje, 16.

Em resumo, trata-se do seguinte: — Dona Ivone Pereira Gobitsch, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, representado pelo Sr. Hermenegildo Penna de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, subordinado à Secretaria de Estado do Governo, como locatário, assinaram, a dois (2) de janeiro do corrente ano (1957), contrato de locação de serviços por instrumento particular, a fim de que a locadora possa exercer, na Colônia de Marituba, subordinada à Secretaria de Estado de Saúde Pública, as funções de enfermeira, tendo havido omissão do salário mensal e sendo o encargo atribuído à conta da verba Colônia de Marituba, subconsignação Pessoal Variável, contratados.

A síntese desse contrato foi publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.445, de 22 de março próximo findo.

Chamadas a dar informações nos autos, as Seções de Receita e de Despesa afirmaram não existir na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956 que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, relativamente a rubrica Colônia de Marituba, Tabela explicativa n. 99, crédito correspondente a subconsignação Pessoal Variável, contratados.

Sendo assim, o contrato não se revestiu das prescrições contidas no Código Civil Brasileiro onde estão disciplinados o instrumento particular e a locação de serviços, nem conservou as especificações da Lei Orçamentária em vigor.

Há que assinalar, também, o desrespeito ao prazo de remessa do contrato a esta Corte, nos termos da Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956. Igual desrespeito salientei ao relatar o processo n. 3.839.

As duas faltas assinaladas no contrato — omissão do salário e referência à inexistente Colônia de Marituba — não justificam, desde logo, o indeferimento do registro, pois ambas e apresentam sanáveis.

Omissão — como o próprio termo indica — é o mesmo que iacuna podendo ser facilmente preenchida.

Relativamente à outra falta é de se encarar o seguinte:

A citada Lei Orçamentária n. 1.420 — subordina à verba Secretária de Estado de Saúde Públicas as seguintes rubricas: — Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n. 85; Distritos Sanitários do Interior, Tabela n. 86; Ambulatórios de Endemias, Tabela n. 87; Instituto Evandro Chagas, Tabela n. 88; Laboratórios, Tabela n. 89; Hospital Juliano Moreira, Tabela n. 90; Hospital de Isolamento, Tabela n. 91; Centro de Saúde n. 1, Tabela n. 92; Centro de Saúde n. 2, Tabela n. 93; Posto de Higiene do Jurunas, Tabela n. 94; Posto de Higiene da Pedreira, Tabela n. 95; Serviço de Profilaxia de Lepra, Tabela n. 96; Dispensário Souza Araújo, Tabela n. 97; Colônia do Prata, Tabela n. 98; Colônia do Marituba, Tabela n. 99; Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 100; Profilaxia das Doenças Transmissíveis, Tabela n. 101; Serviço de Assistência Médica Social, Tabela n. 102; Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, Tabela n. 103; Serviço de Malária e Anti-Culex, Tabela n. 104; Escola de Enfermagem do Pará, Tabela n. 105 e Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, Tabela n. 106.

A rubrica Secretária de Estado e Gabinete, Tabela n. 85, é a única que contém a subconsignação Pessoal Variável, através das seguintes dotações:

	CR\$
Contratados	1.200.000,00
Diaristas	2.400.000,00

Dessa forma, dona Ivone Pereira Gobitsch pode ser contratada à conta do referido crédito orçamentário para trabalhar sob a rubrica Colônia de Marituba, pois esta rubrica, como a da Secretária de Estado e Gabinete e as demais estão sob a égide da verba Secretária de Estado de Saúde Pública.

Eis aí, Srs. Ministros, a exata situação do contrato.

Concluído o Relatório, ouçamos a opinião do ilustre Dr. Procurador".

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 10, dos autos, negando o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Deixei bem esclarecido no Relatório que as duas faltas de omissão do salário e referência à inexistente verba Colônia de Marituba — existentes no contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado entre dona Ivone Pereira Gobitsch, como locadora e o Governo do Estado, como locatário, não justificam o indeferimento do registro, pois ambas se apresentam sanáveis.

Em face disso, converto o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo adapte o contrato às prescrições do Código Civil Brasileiro, quanto à fixação do salário, e observar as prescrições do Orçamento, desfazendo a citada omissão, relacionando o encargo ao competente crédito orçamentário e cumprindo ou mandando cumprir em outros casos análogos, o prazo atribuído à remessa dos contratos a esta Corte, nos termos da Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956.

E o meu voto".
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Coerente com o meu voto anterior,

proferido em processo idêntico, nego o registro solicitado. (Processo n. 3.843 — Acórdão n. 3.843 — Acórdão n. 1.733).

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Coerente com meu voto anterior, em processo análogo, acompanho o Sr. Ministro Relator para que seja concedido o julgamento em diligência.

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.842, em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 3.845, referente ao ofício n. 201, de 14/57, do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Eny da Costa e Silva, professora, de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, do grupo escolar José Veríssimo.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: — "O presente feito, autuado, nesta Corte a primeiro de abril em curso, por despacho da Presidência, e submetido hoje 16, a julgamento revela ter sido processado em, apenas quinze (15) dias, embora a Procuradoria e o Juiz Relator, para os seus pronunciamentos disponham de trinta (30), isto é quinze (15) para cada um, além dos prazos destinados à instrução.

Tomou o processo o n. 3.845. No dia 8, o Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, que recebera os autos, a 2. lavrou o parecer de sua alçada; no dia 9 o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como Juiz, para relatar o feito, no prazo regimental; no dia 11, efetuei a distribuição, atendendo a que outros processos já me haviam sido entregues até essa data e o art. 29 do Regimento Interno não permite a distribuição aos Juizes de mais de um processo diário.

Sendo hoje 16, constata-se, facilmente, que da quinzena a mim atribuída, utilizei somente cinco (5) dias.

O expediente foi enviado ao Tribunal pelo Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 201, de primeiro (10.) de abril, entregue e protocolado na mesma data às fls. 341 do livro n. 1, sob o número de ordem 195.

A matéria refere-se a aposentadoria da Sra. Eny da Costa e Silva, professora de segunda entrância, padrão A, do Quadro Único. Tendo a Junta Permanente de Inspeções de Saúde considerado a beneficiária incapaz para o serviço público, consoante o Laudo expedido a 25 de janeiro deste ano (1957), o digno Chefe do Poder Executivo, à vista do diagnóstico codificado 300, que a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte" — assim define: — "perturbações esquizofrênicas (demência precoce)", concedeu o benefício, mediante o disposto no art. 159 item III e seu § 2o., da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), dessa forma alterado na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, art. 2o. e, nos termos do art. 161, inciso II da citada lei n. 749, onde está relacionada a alienação mental atribuída à aposentada para formação dos proventos o salário integral, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) por ano, sem incluir o valor do abono pago até o mês anterior ao da aposentadoria, segundo a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956.

Consta às fls. 8 dos autos, a seguinte informação do Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura: A professora Eny da Costa e Silva, leiga efetiva, foi nomeada a 4 de agosto e assumiu a primeiro (10.) de setembro de 1949. O seu tempo de serviço é de 7 anos, 3 meses e 19 dias, sendo: em serviço de saúde 5 anos, 6 meses e 28 dias, e em

gozo de licença para tratamento de saúde, 1 ano, 8 meses e 21 dias.

Eis, agora, o teor do ato Governamental:

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais o art. 161, item II da mesma lei 749, Eny da Costa e Silva, no cargo de professora de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, percebendo, nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja doze mil cruzeiros. (Cr\$ 12.000,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado e Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura".

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, específica, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 79, consignação Pessoal Fixo, o seguinte crédito:

Padrão A — Segunda (2a.) Entrância — quatrocentos e dezenove (419) professores de Grupo Escolar, Escolas Reunidas e Isoladas de sedes de Municípios, a Cr\$ 12.000,00, por ano, cada Cr\$ 5.025,00.

Por sua vez, a Lei n. 1.404, concedendo o abono provisório, quer na atividade, quer na inatividade, atribuiu mil cruzeiros ... (Cr\$ 1.000,00), mensais, aos serventuários que, como no presente caso, ganham Cr\$ 2.800,00 ou menos, por mês. O direito está definido nas disposições do art. 1o. e seu § 1o., e do art. 2o. através dos quais o cálculo, para efeito da inclusão do abono aos proventos, deve obedecer exatamente a importância pago pelo Tesouro Público.

Na minha opinião, os proventos anuais da sra. Eny da Costa e Silva são constituídos da seguinte maneira:

Vencimentos de um (1) ano, conforme a dotação orçamentária e os pagamentos já efetuados ... Cr\$ 12.000,00

Valor do abono, correspondente ao período de agosto de 1956 a fevereiro de 1957, à razão de Cr\$ 1.000,00, por mês, nos termos da Lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956 .. Cr\$ 7.000,00

Proventos anuais da aposentadoria ... Cr\$ 19.000,00

Entretanto, na opinião dos exames, srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita, que, nesta Corte, é a maioria, os proventos apresentam os seguintes detalhes a seguir:

Vencimentos anuais Cr\$ 12.000,00

Valor do abono, relativo a um (1) ano de vigência, embora, na realidade, o período exato de vigência seja de agosto e dezembro de 1956 e de janeiro de 1957 em diante, conforme a citada Lei n. 1.404, sem atingir 1 ano de vigência Cr\$ 12.000,00

Proventos anuais de aposentadoria ... Cr\$ 24.000,00

Tudo isso demonstra que se o fundamento de aposentadoria está perfeito, o total dos proventos, consignado no decreto governamental, não corresponde ao justo valor.

Contudo, vai o dr. Procurador, antes da minha declaração de voto, transmitir ao Plenário parecer que lavrou nos autos.

O relatório está concluído. A seguir, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 10 v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr.

ministro relator: — "Reafirmo, neste voto, o que disse no Relatório: é legal a aposentadoria concedida pelo Governo do Estado à sra. Eny da Costa e Silva, professora — leiga efetiva — de segunda (2a.) Entrância, padrão A, do Quadro Único.

Porém, não tendo sido cumprida a lei na parte referente à formação dos proventos, converto o julgamento em diligência, a fim de que o ilustre Chefe do Poder Executivo, retificando o decreto expedido, atribua à beneficiária, pelas razões que expôs no Relatório, os proventos de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), por ano, reconhecendo, ainda, que a aposentada tem direito, a partir de março, além dos aludidos proventos ao abono de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), por mês, atribuídos aos inativos, conforme o art. 1o., § 1o., da Lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956".

E' o meu voto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho a diligência para que, no cálculo seja incluído o abono no valor de Cr\$ 12.000,00 anuais."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita."

Dessa forma, unanimemente, foi convertido o julgamento do processo n. 3.845, em diligência, e por maioria de votos (2 x 1), com os fundamentos expressos pelo sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

O sr. ministro Presidente, então, designa o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita para lavrar o acórdão, na forma da letra q, inciso único, seção II, art. 18, do R. I.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.850, relativo ao ofício n. 323, de 5-4-57, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Antonina Carvalho Cruz, no cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do município de Vizeu. Como relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "O Governo do Estado aposentou a sra. Antonina Carvalho Cruz, professora de primeira (1.) entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do município de Vizeu, por ter sido considerada incapaz para o serviço público, segundo o competente Laudo Médico, atribuindo-lhe os proventos anuais de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), inclusive a gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre os vencimentos, estes no valor anual de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), correspondente a 18 anos, 10 meses e 3 dias de serviço exclusivo do Estado, mas sem o abono previsto na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956.

Fez a remessa a esta Corte do expediente relativo à matéria do exmo. sr. Olyntho Salles, respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 323, de 5 de abril em curso (1957), entregue a 8, quando foi protocolado às fls. 342 do Livro n. 1, sob o número de ordem 206.

A Presidência do Tribunal, no mesmo dia 8, proferiu duplo despacho: mandou fazer a necessária autuação e, em seguida, encaminhou os autos ao Sr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, para emitir parecer. O encaminhamento efetuou-se no dia 9 e o dr. Procurador lavrou a 10 o parecer solicitado, devolvendo os autos à Secretaria no dia 12, data em que o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para relatar o processo em Plenário, no prazo regimental de quinze (15) dias. A distribuição ocorreu a 13, de acordo com o disposto no art. 29 do Regimento Interno. Decorridos, apenas, três (3) dias após a distribuição, pois hoje é dia 16, submeto o feito a julgamento.

A Junta Permanente de Inspeções de Saúde, através do Laudo Cédico expedido a 18 de janeiro último, declarou a professora Antonina Carvalho Cruz, incapaz para o serviço público, enquadrando-a no diagnóstico codificado 301 (psicose maníaca, depressiva, segundo a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte").

Pela informação existente às fls. 6 verso e 8 dos autos, sob a responsabilidade da Seção do Fichário da Secretaria de Educação e Cultura, a beneficiária foi nomeada, a 30 de março de 1935, professora da Escola Auxiliar do lugar Seringa, em Vizeu; assumiu o exercício do cargo a 19 de abril desse ano (1935) e exonerou-se a 3 de maio de 1947, voltando, em seguida a um afastamento de quatro (4) anos, isto é, no dia 2 de maio de 1951, a reassumir o cargo, por ter sido nomeada a 13 de abril de 1951. O seu tempo de serviço, incluindo um (1) ano de licença especial não gozada, é de 18 anos, 10 meses e 3 dias, dos quais 16 anos, 10 meses e 3 dias em serviço; 1 ano em gozo de licença para tratamento de saúde, relativo ao período de 4 de maio de 1955 a 4 de maio de 1956, e 1 ano correspondente à licença especial não gozada (de cênis de 19 de abril de 1935 a 19 de abril de 1945).

Deu causa à incapacidade da mencionada professora uma das formas de alienação mental — psicose maníaca, depressiva — prevista na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), art. 161, inciso II, razão por que a aposentada, para formação dos respectivos proventos, além do salário integral — Cr\$ 12.000,00, por ano — e do abono provisório — Cr\$ 7.000,00, correspondentes ao período de agosto de 1956 a fevereiro de 1957, à razão de Cr\$ 1.000,00 por mês — tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço (18 anos 10 meses e 3 dias) ou seja dez por cento (10%) sobre a soma dos vencimentos com o abono, segundo os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227 da citada lei n. 749 e os arts. 1o. e seu § 1o. e 2o. da referida lei n. 1.404.

O fundamento legal da aposentadoria é o art. 159, inciso III e § 2o., antes parágrafo único, da lei n. 749, dessa forma alterado na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956.

Relativamente aos vencimentos atribuídos à beneficiária a lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 79, consignação Pessoal Fixo, registra o seguinte:

Primeira (1a.) entrância — Padrão A — trezentos e cinquenta e quatro (354) professores de Escolas Isoladas do Interior, à razão de Cr\$ 12.000,00, por ano, cada Cr\$ 4.248.000,00.

Apesar de ser assim, o digno Chefe do Poder Executivo restringiu os proventos da aposentadoria a Cr\$ 13.200,00 (vencimentos e adicional por tempo de serviço), expedindo este decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Antonina Carvalho Cruz, no cargo de professora de primeira (1a.) entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do município de Vizeu percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura”.

Não há dúvida que os proventos das aposentadorias, no momento e até a reestruturação do funcionalismo público estadual, abrangem o abono provisório visto a citada lei n. 1.404 tê-lo estendido aos inativos.

Consequentemente, este deve ser o legítimo cálculo no caso em discussão:

Vencimentos anuais, conforme a dotação orçamentária vigente	12.000,00
Valor do abono, correspondente ao período de agosto de 1956 a fevereiro de 1957, à razão de Cr\$ 1.000,00 por mês, nos termos da lei n. 1.404	7.000,00
Total dos Vencimentos	19.000,00

Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 19.000,00, gratificação adicional relativa a mais de 10 e menos de 20 anos de serviço exclusivo do Estado	1.900,00
Proventos anuais da aposentadoria	Cr\$ 20.900,00

Mas, ante a divergência, em maioria, contra o meu voto, dos Exmos. Srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita, dou abaixo, o cálculo que, na opinião daqueles nobres julgadores, é o exato:

Vencimentos anuais	12.000,00
Valor do abono, embora sem um (1) ano de vigência e em desacordo com o expresso na lei n. 1.404	12.000,00
Total dos vencimentos	Cr\$ 24.000,00

Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 24.000,00 — gratificação adicional por tempo de serviço	2.400,00
Proventos anuais da aposentadoria	Cr\$ 26.400,00

Com estes minuciosos esclarecimentos, considero encerrado o Relatório.

Após o ilustre Dr. Procurador manifestar-se a respeito farei a minha declaração de voto.

A seguir, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 10-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator:

Mostrei no Relatório que se trata de uma aposentadoria legal, concedida pelo Governo do Estado à professora Antonina Carvalho Cruz, que foi declarada, em Laudo Médico, incapaz para o serviço público. Houve, porém, um lapso no cálculo dos proventos.

O meu voto, portanto, é no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto do Executivo, na parte referente aos proventos anuais, que, na minha opinião, devem ser de vinte mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 20.900,00) e não apenas de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), como lhe foi atribuída reconhecendo ainda, o direito da aposentada, a partir de março, de receber, juntamente com os proventos, o abono provisório, no valor de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), por mês, concedido aos inativos, na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Acordo com a diligência para que, no

cálculo seja incluído o abono do valor de Cr\$ 12.000,00 anuais”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acordo com o voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita”.

Dessa forma, unanimemente foi convertido o julgamento do processo n. 3.850 em diligência, e por maioria de votos (2 x 1), com os fundamentos expressos pelo Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

De acordo com a letra d), inciso único, seção II, art. 18 do R. I., o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita para lavrar o acórdão.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 2.021, relativo à prestação de contas do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará, do auxílio de Cr\$ 60.000,00 recebido do governo do Estado em 1955.

Nos termos da letra d), do ato n. 101155 (D.O. de 191155), do Dr. auditor, Benedito Nunes, faz a seguinte declaração: “O presente processo foi aberto com o ofício n. 1, de 101156, do Sr. Antero Soeiro presidente do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Pará, remetendo a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 60.000,00, do governo do Estado, recebido por aquela entidade, para pagamento de ajuda de custo aos delegados a eleição da Diretoria da Federação Nacional de Jornalistas e ao VI Congresso Nacional de Jornalistas.

Solicita a palavra, pela ordem, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e declara: “A vista da exposição do Sr. Dr. auditor, juro suspeição, na forma da letra d), inciso I, seção I, art. 18 do R. I., e proponho que se retire de pauta o presente processo, por falta de “quorum”.

A seguir, solicita a a palavra, pela ordem, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, e diz: “Nos termos expressos pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, juro suspeição para funcionar no presente feito”.

Em vista do xposto, foi suspenso o início de julgamento do processo n. 2021, por falta de “quorum”.

Esgotada a pauta dos julgamentos, o Sr. Ministro Presidente declara que há assunto de ordem administrativa a tratar. Explica que na sessão passada, o Tribunal de Contas concedera, de acordo com o art. 111o. do Estatuto licença por dois anos, para tratamento de interesses particulares, à datilógrafa, padrão F. Laodicéa Damasceno do Couto. Havendo necessidade de preencher essa vaga, na Secretaria do Tribunal, proponho a nomeação, interinamente, da Srta. Maria Rosa Siqueira Rodrigues.

Submetida à apreciação do plenário, foi a indicação, unanimemente, aprovada.

Em seguida, o Sr. Ministro presidente propõe que, em respeito à Semana Santa, seja o expediente da Secretaria do Tribunal encerrado na quarta-feira, 17, e reiniciado na segunda-feira, 22 e cancelada a reunião da próxima sexta-feira, o que foi aprovado, por unanimidade.

A seguir, o Dr. procurador solicita a palavra e declara: Antes de encerrar a sessão, desejava fazer um pequeno reparo no que diz respeito ao processo que entrou há pouco em pauta para início de julgamento, apenas feita a sua exposição do Sr. auditor. Quero declarar, antes de tudo, que respeito as suspeições arguidas no processo. A suspeição, todos sabemos, é de foro íntimo, é de ordem subjetiva. A nós não compete, absolutamente, entrar em apreciação do mérito ou de mérito dessa suspeição. Mas, o reparo que gostaria de fazer é perguntar ao Egrégio Tribunal, se a declaração destas suspeições, com o fundamento invocado pelos ilustres Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Lindolfo Marques de Mesquita, não vem colidir com o princípio constitucional em que atribue aos Ministros as mesmas vantagens, prerrogativas, atribuídas aos desembargadores dos Tribunais co-

muns, onde véda a esses magistrados qualquer outro exercício de função, seja qual for a sua natureza, tanto é assim que os magistrados, desembargadores e juizes, muito embora bacharéis em Direito, muito deles que já fizeram parte da Ordem dos Advogados, tem a sua caderneta cassada, como por exemplo, o desembargador Arnaldo Lobo, que foi tirado da classe dos advogados, — pergunto. Esse impedimento suscitado, no julgamento, pelo fato de ambos os Srs. Ministros serem jornalistas matriculados, o impede de proferir o seu voto no processo? esta é a dúvida, é o reparo que tenho a fazer, não porque eu quero, absolutamente, me opôr, como declarei, inicialmente a suspeição e de foro íntimo, e a nós nada temos que a ver, a não ser que ela fosse arguida com exceção. Si fosse assim, aí mudaria de figura, o juiz iria declarar que estaria ou não impedido de funcionar no processo. Daí o meu reparo, saber se não colide a declaração de suspeição com o princípio constitucional a que já me referi”.

Pela ordem, solicita a palavra o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e diz: “Como uma das partes citadas pela Procuradoria peço a palavra para dar o esclarecimento que me compete. Declara, inicialmente, que, no momento, não exerce e lamenta não poder exercer a profissão de jornalista. Honra-me, muito, ser jornalista, como também me honra muito ser juiz. A minha suspeição não foi com fundamento de, por eu ser jornalista estar ou não no exercício da minha profissão, é tratar-se de uma prestação de contas de uma entidade jornalística, mas sim, exclusivamente, por

motivo de consciência, respeitei mais uma vez o Regimento Interno desta Corte. O meu fundamento — para isso eu disse é o art. 18, e diz ele: “Seção I, inciso I, alínea d), Cumpra a cada um dos juizes do Tribunal de Contas: jurar suspeição nos casos em que dor lei ou de consciência não possa funcionar. “Eu jurei suspeição por um caso de consciência, considerando não poder funcionar neste processo. Daí esta explicação, apenas por uma consideração ao respeito que tenho ao Dr. procurador, porque, quem deveria esclarecer a S. Excia., era o Sr. Presidente do Tribunal, mas como parte interessada, na referência, e respeitando o Dr. procurador, a quem me ligam laços de afeto desde tempos recuados, eu preferia dar esta explicação”.

Solicita, igualmente, a palavra o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: “Solicita a palavra, pela ordem, apenas para declarar que, junto a mim também está prejudicada a indagação feita pelo ilustre Dr. procurador, já que a suspeição que jurei foi por motivo de foro íntimo, não pelo fato de ser jornalista.

A procuradoria, então, declara, estar de pleno acordo com as explicações dadas em plenário.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,20 horas, e o Sr. Ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente:

Belém, 16 de abril de 1957. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

EDITAIS

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4o. DISTRICTO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

Concorrência Administrativa

Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado no “Diário Oficial” do Estado do Pará, na “Fólia do Norte” e “A Província do Pará”, dos dias 12 e 14 de novembro de 1957, referentes à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 28 de novembro de 1957, para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1o. de janeiro a 30 de

abril de 1958 dos grupos: 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente; artigos de papelaria; Máquinas para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — subgrupos — “Mantimentos”, “Açougue”, “Padaria”, “Aves e Ovos”, “Laticínios”, “Melhoria de rancho”, “Dietas”, “Verduras”, “Frutas”, “Rações preparadas”, etc.; 57 — Medicamentos — Aparelhos, utensílios e vasilhame para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhame para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4o. Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém-Pará, em 18 de novembro de 1957. — (a) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, 1o. tte., no impedimento.

(Ext. — 19 e 22/11/57)